

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 144

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Assembleia promove audiência pública com secretário de Educação

Reunião aconteceu por exigência da Lei de Responsabilidade Educacional

Os indicadores da educação no Estado demonstraram progressos seguidos em setores como rendimento acadêmico, alfabetização e redução do abandono escolar. Foi o que informou, ontem, o secretário estadual de Educação, Frederico Amancio, durante audiência pública da Comissão de Educação da Alepe.

A reunião aconteceu por exigência da Lei de Responsabilidade Educacional, que estipula índices a serem acompanhados pelos gestores da área e informados anualmente à Assembleia Legislativa. Amancio frisou que muitos problemas persistem, mas que, em comparação com realidades passadas e com os cenários em outros Estados, “Pernambuco avançou muito”. Na avaliação do secretário, o financiamento insuficiente e a concentração de recursos no Governo Federal ainda representam obstáculos a melhorias mais significativas.



FOTO: ROBERTO SOARES

ANÁLISE - Segundo Frederico Amancio, Pernambuco tem tido melhorias significativas

Registraram evolução – nos últimos quatro anos em que há dados disponíveis – as taxas de abandono escolar no Ensino Médio (-67%) e no anos iniciais (-25%) e finais (-72%) do Ensino Fundamental; as taxas de alunos acima da idade recomendada no Ensino Médio (-21%) e nos anos iniciais (-9%) e finais (-8%) do Ensino Fundamental; as taxas

de aprovação no Ensino Médio (+8%) e nos anos finais do Ensino Fundamental (+10%); as taxas de analfabetismo entre pessoas de 10 a 14 anos (-30%), de 15 a 19 anos (-56%) e acima de 20 anos (-5%); a remuneração média dos professores efetivos (+37%) e, ainda, a quantidade de pernambucanos com pouca ou nenhuma ins-

trução (-2,7%) e com nível

médio ou superior (+4%). Houve redução nas matrículas escolares no período (-5%), o que o secretário atribuiu à mudança no perfil etário da população, mais envelhecida e com menos nascimentos. Já a infraestrutura à disposição dos alunos se manteve estagnada: praticamente não houve variação no número de escolas da Rede Estadual – que hoje

conta com menos escolas regulares (-6%) e mais escolas técnicas (+42%) e de referência (+10%) – e as redes municipais passaram a contar com menos estabelecimentos (-10%). Também quase não mudaram os percentuais de escolas que contam com bibliotecas (85%), laboratórios de informática (79%) e quadras poliesportivas (52%).

Presidente da Comissão de Educação, a deputada Teresa Leitão (PT) elogiou os profissionais do segmento pelos bons resultados obtidos: “Índices positivos não caem no nosso colo, são construídos por aqueles que estão na ponta”. A parlamentar alertou, no entanto, para pontos que considera preocupantes, sobretudo a necessidade de melhorias na infraestrutura dos estabelecimentos de ensino. Ela também comunicou que pode estudar uma proposta para aperfeiçoar os indicadores monitorados pela Lei de Responsabilidade Educacional, de maneira a adequar

os critérios ao Plano Estadual de Educação.

Para o presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, Heleno Araújo, apesar de os números serem bons quando comparados aos de outros Estados, a realidade ainda é difícil. “Não podemos entender a educação pela lógica de uma competição. Não adianta ser o primeiro dos rankings enquanto tivermos gente fora da escola”, pontuou. Por sua vez, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe), Fernando Melo, criticou o fato de 40% dos professores da Rede Estadual serem atualmente contratados em caráter temporário.

Também participaram da audiência o deputado Edilson Silva (PSOL) e representantes do Conselho Estadual de Educação, da União dos Estudantes Secundaristas de Pernambuco e da União dos Estudantes de Pernambuco.

Alepe entrega Título de Cidadão a ministro da Saúde Gilberto Occhi

Em solenidade realizada no gabinete da Presidência da Assembleia, o ministro da Saúde, Gilberto Occhi, recebeu, ontem, o Título de Cidadão de Pernambuco. A resolução partiu do ex-deputado Gustavo Negromonte, e teve respaldo do deputado Antônio Moraes (PP), citado como coautor da iniciativa. Funcionário da Caixa Econômica Federal – que presidiu de junho de 2016 a abril de 2018 –, o mineiro Gilberto Occhi já chefiou os Ministérios das Cidades e da Integração Nacional. Desde junho deste ano, comanda o Ministério da Saúde. O presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), registrou a satisfação em fazer a homenagem. “Reconhecemos seu trabalho como ministro. A Assembleia se curva para agradecer tudo o que fez por Pernambuco”, expressou o progressista, citando obras para contenção de encostas no Recife e convênios realizados quando Occhi presidia a Caixa. Negromonte afirmou que Occhi tem um currículo vasto e desempenha cada vez melhor as funções como gestor. “Esse título vem atrasado. O senhor já se fazia merecedor há muito tempo”, emendou. Moraes enfatizou a agilidade em atender aos pleitos do Estado: “Para todos os que fazemos a Alepe e para o povo de Pernambuco, é uma honra tê-lo como cidadão”. Ao receber o diploma, Occhi lembrou obras de saneamento em Paulista (Região Metropolitana do Recife), a construção de moradias após enchentes na Mata Sul e a Transposição do Rio São Francisco como ações com as quais colaborou. “É uma honra e uma alegria estar aqui. Onde eu estiver e puder ajudar, ajudarei”, disse.



FOTO: BRENO LAPROVITERA

CERTIFICADO DIGITALMENTE

FOTO: BRENO LAPROVITERA



JUSTIÇA - Waldemar Borges comandou a reunião do colegiado

FOTO: ALEPE



ADMINISTRAÇÃO - O presidente Lucas Ramos destacou importância das obras

Verba para saneamento é aprovada nas comissões de Justiça e Administração

Proposta autoriza Governo do Estado a realizar empréstimo de mais de R\$ 450 milhões

Proposta que autoriza o Governo do Estado a realizar operações de crédito de mais de R\$ 450 milhões junto à Caixa Econômica Federal foi aprovada, ontem, pelas Comissões de Justiça e Administração Pública. O texto do Projeto de Lei (PL) nº 2028/2018 destina a receita desses empréstimos para empreendimentos do Programa Avançar Cidades - Saneamento, criado pelo Ministério das Cidades em 2017.

Pernambuco tem nove cartas-consulta pré-seleção-

nadas pelo órgão federal. Seis delas referem-se a obras na Região Metropolitana do Recife (RMR): para implantar sistema de esgotamento sanitário em Porto de Galinhas (Ipojuca) e para criar ou ampliar o abastecimento de água em Aldeia (Camaragibe), Camela, Serrambi e Toquinho (Ipojuca), Gaibu e Enseada dos Corais (Cabo de Santo Agostinho), Matriz da Luz e Penedo (São Lourenço da Mata) e em Jaboatão dos Guararapes.

Já no Sertão do Moxotó, há propostas de ampliação

do abastecimento nos municípios de Arcoverde e Custódia. Além disso, recursos do Avançar Cidades também podem ser utilizados na elaboração de estudos e projetos de melhoria e ampliação de sistemas de abastecimento de água na cidade de Moreno (RMR) e nos bairros de Prazeres (Jaboatão) e Peixinhos (Olinda).

“Durante a fase de obras, os investimentos vão gerar emprego e renda; e, quando as intervenções estiverem concluídas, trarão mais qualidade de vida e saúde para

os pernambucanos”, avaliou o presidente da Comissão de Administração Pública, deputado Lucas Ramos (PSB). Na Comissão de Justiça, a reunião foi comandada pelo presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB).

O limite total das operações de crédito com a Caixa é de R\$ 455,97 milhões, e poderá ter como garantia valores de arrecadação de impostos estaduais e de repasses do Fundo de Participação dos Estados. “Nos últimos anos, a parceria

construída com o banco reforça a segurança do Governo de Pernambuco em executar mais um projeto setorial de financiamento”, ressalta a mensagem do governador Paulo Câmara anexa ao projeto.

OUTROS PROJETOS - No colegiado de Justiça, oito proposições foram aprovadas na reunião desta manhã. Entretanto, três projetos de lei (de números 90/2015, 799/2016 e 1089/2016) propõem criação de novas disciplinas escolares tiveram pareceres unânimes pela re-

jeição. Segundo a legislação vigente, o Legislativo não pode apresentar propostas para alteração de currículo escolar.

Já a Comissão de Administração deu parecer favorável a 12 matérias. Entre os aprovados está o Projeto de Lei nº 2020/2018, que autoriza o Poder Executivo estadual a conceder subvenção social de R\$ 2,38 milhões à Associação Casa do Estudante de Pernambuco. O res- ponde já havia sido acatado pelo colegiado de Justiça na semana passada.

Plenário

Falecimento de radialista

O radialista Edvaldo Moraes, falecido na última segunda (27), foi homenageado, ontem, pelo deputado Sérgio Leite (PSC). O comunicador de 69 anos morreu após sofrer um infarto. Por solicitação do parlamentar, houve um minuto de silêncio no Plenário. Leite relembrou os 50 anos da trajetória profissional do radialista, que trabalhou nas rádios Olinda, Jornal, Clube e, por fim, na Rádio Folha, onde estava há mais de uma década. “Edvaldo Moraes sempre deu espaço para os movimentos populares, para a luta sindical, enfim, para todas as pessoas que tinham seus direitos prejudicados. É uma grande perda para a comunicação pernambucana”, comentou. “Fui ao velório nesta manhã, no Cemitério de Santo Amaro, e pude ver o quanto ele era querido pela população, principalmente pelas pessoas mais carentes”, relatou o deputado. O deputado Edilson Silva (PSOL) também lamentou a morte do radialista. “Edvaldo Moraes fazia do seu programa um espaço de bastante pluralidade e participação”, afirmou.



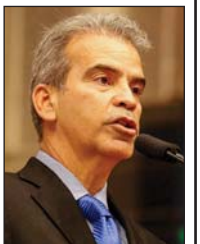
Regras da campanha eleitoral

O deputado Edilson Silva (PSOL) questionou, ontem, a forma como o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) vem interpretando a legislação que regula as campanhas políticas. Para o parlamentar, a Justiça vem aplicando as regras de maneira “muito restritiva”, fato que traz “vulnerabilidade” para os candidatos e pode apresentar prejuízos aos eleitores. “Sugiro que nós, enquanto Poder Legislativo, criemos uma comissão e busquemos, junto à Justiça Eleitoral, um pouco mais de segurança jurídica. É importante que a legislação seja respeitada, mas uma interpretação muito restritiva das regras impede a democracia de acontecer”, opinou. Segundo ele, existe uma interpretação que impede, inclusive, candidatos de fazerem panfletagens em espaços públicos, como feiras e praças. “É necessário que tenhamos condições mínimas de fazer campanha”, defendeu.



Voto de Pesar para empresário

O deputado Alberto Feitosa (SD) apresentou, ontem, um Voto de Pesar pela morte do empresário de Triunfo (Sertão do Pajeú) Pedro Gomes de Oliveira Júnior, ocorrida na última quarta (22). O parlamentar falou da capacidade daquele que foi responsável por empreendimentos como a Pousada da Baixa Verde, a Cachaçaria Triumpho, além do Águas Park e do Espaço Park. Pedro Júnior, que também foi gerente do Banco do Brasil em Arcoverde, faleceu aos 68 anos no Hospital Português, no Recife, e foi velado e cremado no Cemitério Morada da Paz, em Paulista (Região Metropolitana). “Durante toda a sua vida, Pedro decidiu investir a capacidade empresarial na terra dele. Nas suas andanças pelo Brasil e pelo mundo, sempre trazia a preocupação em desenvolver o turismo e, hoje, Triunfo é um dos maiores destinos turísticos do Interior de Pernambuco. Pedro deixará muita saudade”, lamentou.



Frente quer garantir transporte intermunicipal gratuito para pessoas com deficiência

Apesar de previsto em lei estadual, benefício não tem sido colocado em prática

A Frente Parlamentar dos Direitos das Pessoas com Deficiência vai elaborar minuta de projeto de lei para garantir a gratuidade para esse segmento da população no transporte intermunicipal. Apesar de previsto, há 17 anos, pela Lei Estadual nº 12.045/2001, o benefício não tem sido colocado em prática. Alternativas para viabilizar a medida foram debatidas, ontem, a partir do Fórum da Acessibilidade no Transporte Intermunicipal, conduzido pelo colegiado.

A decisão foi um dos encaminhamentos do Fórum, presidido pela deputada Laura Gomes (PSB), que também coordena a Frente Parlamentar. “Formaremos um grupo de trabalho com a missão de elaborar texto que será sugerido ao Poder Executivo, a quem cabe a prerrogativa de legislar sobre a questão”, declarou. Presente no encontro, a ex-deputada e idealizadora do colegiado, Terezinha Nunes, reforçou a importância de a iniciativa partir do Poder Legislativo: “Quando a proposta vem do povo, chega muito mais fortalecida”.

Questões de ordem orçamentária e legal que ainda dificultam o usufruto da gratuidade foram tratadas a partir de estudo elaborado pela Consultoria Legislativa (Consuleg) da Alepe. “O direito existe há 17 anos, não há o que questionar quanto



PROJETO DE LEI - “Formaremos grupo de trabalho com a missão de elaborar texto que será sugerido ao Poder Executivo”, avisou Laura Gomes

a isso. Nosso papel é municiar a Frente com informações para que se encontre uma forma de garanti-lo”, destacou o consultor Cilano Barros. Entre as possibilidades apontadas estão o reajuste tarifário, com a contribuição de todos os passageiros, e o subsídio do valor da passagem pelo Governo do Estado, que, segundo estimativa, ficaria em torno de R\$ 20 milhões anuais.

O artigo 6º da lei é um dos entraves legais que tem gerado obstáculos à execução, porque impede a adição do valor da gratuidade no cálculo dos custos operacionais. A confecção de carteira de acesso específica

– prevista no artigo 3º, mas ainda não realizada – é outro impasse. “A norma diz que ela deve ser expedida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social, que nem existe mais”, alertou Barros, entre outras regulamentações citadas.

Procurador-geral-adjunto do Estado, Ernani Pinto pontuou que “a decisão sobre qual o melhor ajuste para garantir a gratuidade cabe aos atores políticos”. “Poderes Legislativo e Executivo vão avaliar qual a solução mais justa para fazer valer a lei”, afirmou. Secretário-executivo da Casa Civil, Roberto Franca reiterou o entendimento. Do Ministério Público

de Pernambuco (MPPE), o promotor de Justiça Westei Conde lamentou o atraso na efetividade do direito. Avaliou que “está em questão o modelo de sociedade que se quer para o futuro.” “É preciso vontade política capaz de se traduzir na reedição dessa norma”, frisou.

Diretor de operação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), Antônio Neves colocou-se à disposição para participar de novos debates: “Disponho de dados técnicos e de conhecimento da atividade que podem ajudar na elaboração da proposta”. Da Prefeitura de Ipojuca (Região Metropolitana do Recife), Reginaldo Barros

pediu apoio político e citou Sergipe e Bahia como Estados que já garantem a gratuidade. José Antônio Correia, da Associação de Cegos do Recife, pontuou a situação das pessoas que moram no Interior e gostariam de estudar na Capital: “Não conseguem chegar aqui. Ficam isoladas em suas casas, privadas dos direitos”. A participação de mais parlamentares no empenho em políticas públicas na área de inclusão foi requerida por Sônia Pereira, da Associação Pernambucana de Cegos.

CONQUISTA - O colegiado também comemorou a liberação imediata, por parte da Justiça, de medicação a pa-

ciente com Atrofia Muscular Espinhal (AME) tipo 3 – enfermidade genética que causa degeneração de neurônios motores localizados na medula espinhal – neste mês, a partir de ação do colegiado. O medicamento, que custa cerca de R\$ 2,5 milhões, já havia sido negado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, que reviu a decisão após iniciativa de Terezinha Nunes, na época em que presidia a Frente Parlamentar. “Uma conquista como essa mostra que, quando o Poder Legislativo atua, a sociedade tem condição de evoluir”, avaliou Daniela Rorato, que assessorou o colegiado nesse pleito.

Professor da UFPE é agraciado com cidadania pernambucana

Dedicado à causa da educação e da pesquisa, o paraibano Antônio Jorge de Siqueira, professor aposentado da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), recebeu, ontem, da Assembleia Legislativa, o Título de Cidadão de Pernambuco. A homenagem foi solicitada pela deputada Teresa Leitão (PT). Graduado em Filosofia e Teologia, Siqueira veio morar em Sertânia (Sertão do Moxotó), com pouco mais de 1 ano de idade. O docente é mestre em Ciências Econômicas e Sociais na França e doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). Na UFPE, foi diretor do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH). Ele também é consultor de várias entidades. “O homenageado é um dos consultores de maior renome em sua área, além de autor de quatro livros, em que aborda, principalmente, a importância da Revolução Pernambucana de 1817 para a história do Brasil”, destacou o deputado Zé Maurício (PP), que presidiu a cerimônia. Teresa Leitão afirmou que Siqueira, além dos serviços prestados ao Estado, possui uma identidade muito forte com Pernambuco. “Fico muito feliz de aqui ver tantos colegas dele, da universidade, o que comprova, de fato, tudo o que ele é”, declarou. Para o homenageado, receber o título é motivo de satisfação e gratidão. “De fato, eu já sou pernambucano. Agora, torno-me cidadão de Pernambuco de direito, o que é uma honra, sobretudo pelo protagonismo que o Estado exerce”, ressaltou.



FOTO: SABRINA NÓBREGA

Leis

LEI Nº 16.408, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das manobras de Barlow e de Ortolani (teste do quadril) em bebês recém-nascidos, ainda nos berçários das maternidades no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades públicas e privadas do estado de Pernambuco são obrigadas a realizar em bebês recém-nascidos, ainda nos berçários, as manobras de Barlow e de Ortolani, conhecidas como teste do quadril.

Art. 2º Em caso de problema nas articulações, suspeita de instabilidade ou luxação do quadril, ou qualquer outra alteração referente à Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), o recém-nascido deverá ser encaminhado ao Ortopedista pediátrico nos primeiros dias de vida, para tratamento especializado.

Art. 3º O exame de que trata essa Lei deverá ser realizado antes da alta hospitalar após o nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de agosto do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULINHO TOMÉ - PRP

LEI Nº 16.409, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica dos Moradores da Vila Santo Antônio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada Entidade de Utilidade Pública, a Associação Filantrópica dos Moradores da Vila Santo Antônio, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob nº 06.074.449/0001-80, com sede à Vila Santo Antônio, s/n, 3º Distrito, Município da Pedra, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de agosto do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO EUDES - PP

LEI Nº 16.410, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 15.408, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção da criação e do adolescente os casos de uso e abuso de álcool e outras drogas

e dá outras providências, para dar nova redação a ementa, determinar a comunicação aos pais e responsáveis legais e estabelecer penalidades.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.408, de 1º de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde do Estado de Pernambuco de comunicar ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis legais os atendimentos de crianças e adolescentes decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes." (NR)

"Art. 1º As clínicas, as unidades hospitalares, os ambulatórios e os centros de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados a comunicar ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente, decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes. (NR)

"Art. 1º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei pelas unidades de saúde públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis." (AC)

"Art. 1º-B. Os responsáveis pelas unidades privadas de saúde que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; ou (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação, que será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico das instituições e o número de reincidências, assegurada a ampla defesa. (AC)

§ 1º O valor da multa poderá ser atenuado mediante o comprometimento da unidade de saúde em adotar medidas adequadas e eficientes para corrigir as deficiências que tenham levado a não comunicação de que trata esta Lei. (AC)

§ 2º Os valores de que trata o inciso II serão atualizados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de agosto do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE - DEM

LEI Nº 16.411, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, os bens essenciais de que trata o § 3º, do art. 18, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, os bens essenciais de que trata o § 3º, do art. 18, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Em caso de vícios de qualidade ou quantidade, que torne um bem essencial impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, assim como em caso de vícios decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, pode o consumidor fazer uso imediato de uma das seguintes alternativas, a sua escolha:

I - substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e,

III - abatimento proporcional do preço.

Art. 3º Para efeitos do disposto nesta Lei e no § 3º, do art. 18, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são considerados bens essenciais, dentre outros que por sua natureza e características sejam imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, os seguintes:

I - alimentos em geral; e,

II - equipamentos para tratamento de saúde.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, conforme o caso, às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de agosto do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA - PP

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Pastor Cleiton Collins; 2º Vice-Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Júlio Cavalcanti; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Augusto César; 2º Suplente, Deputada Socorro Pimentel; 3º Suplente, Deputado Henrique Queiroz; 4º Suplente, Deputado André Ferreira. Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Secretária-Geral da Mesa Diretora - Ana Olímpia Celso de M. Severo; Superintendente de Planejamento e Gestão - Fabiana da Silveira Xavier; Superintendente Administrativo - Ana Cecília Soares Bezerra; Superintendente de Gestão de Pessoas - Cristiane Alves de Lima Santana; Superintendente de Tecnologia da Informação - Bráulio José de Lira Clemente Torres; Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Aldo Mota; Superintendente de Segurança Legislativa - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Cynthia Barreto; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - Sebastião Rufino; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente de Comunicação Social - Mardoqueu Julio da Silva; Chefe do Departamento de Imprensa - Isabelle Costa Lima; Editora - Verônica Barros; Subeditoras - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; Repórteres - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Atos

ATO Nº. 860/18

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 041/2018, do **Deputado José Humberto Cavalcanti**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **MÁRIO PIMENTA NETO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **MARIA BETÂNIA BARBOSA DE FREITAS**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 84,30% (oitenta e quatro vírgula trinta por cento), a partir do dia 1º de setembro de 2018, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07,15. 161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 28 de agosto de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 861/18

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 040/2018, do **Deputado Tony Gel**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **THAYANNE FLORÊNCIO ARAÚJO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **MARTA SUELY DE OLIVEIRA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 61% (sessenta e um por cento), a partir do dia 1º de setembro de 2018, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07,15. 161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 28 de agosto de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Atas

ATA DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS VINÍCIUS LABANCA E ADALTO SANTOS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 27 DE AGOSTO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ FERREIRA, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, PAULINHO TOMÉ, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL, O DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 22 DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ASSUME A PRESIDÊNCIA, PARABENIZA O DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA PELO ANIVERSÁRIO DE VIDA COMPLETADO HOJE E ANUNCIA MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO EX-DEPUTADO GERALDO COELHO, O QUE SE FAZ INCONTINENTI. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO ODACY AMORIM RELATA ATUAÇÃO DE GERALDO COELHO NESTA CASA E DEMONSTRA PESAR COM O FALECIMENTO DO SARGENTO PM CLÉCIO DE ARRUDA MARQUES. A DEPUTADA LAURA GOMES REGISTRA A PASSAGEM HOJE DO DIA DO PSICÓLOGO. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES RELATA EPISÓDIOS DE GERALDO COELHO COMO DEPUTADO DESTA PODER E DEFENDE ALTERAÇÃO EM NORMAS COM O PROPÓSITO DE REDUÇÃO DE VALORES DE PUNIÇÕES APLICADAS A PREFEITOS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMITES PARA GASTOS COM PESSOAL DETERMINADOS PELA LRF. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO LUCAS RAMOS TECE HISTÓRICO DA RELAÇÃO PESSOAL E POLÍTICA COM O EX-DEPUTADO GERALDO COELHO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM TURNO ÚNICO AS INDICAÇÕES 12232 A 12243. ANUNCIADA A VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO DO REQUERIMENTO 5184/2018, O DEPUTADO EDILSON SILVA FAZ ENCAMINHAMENTO PELA APROVAÇÃO DO MESMO. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JULIO CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PRISCILA KRAUSE, TERESA LEITÃO E TONY GEL (13 VOTOS). VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS LAURA GOMES, LUCAS RAMOS E ROMÁRIO DIAS (3 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES, ZÉ MAURÍCIO E ADALTO SANTOS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (33 PARLAMENTARES). CONSTATANDO NÃO HAVER QUÓRUM SUFICIENTE PARA VOTAÇÃO, O PRESIDENTE ANUNCIA O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO 5184/2018 E DISCUSSÃO DAS PROPOSTAS PREVISTAS PARA TANTO COM ADIAMENTO DE VOTAÇÃO DESTAS E DAS RESTANTES. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 6673 E 6674; A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2000/2018, DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1902/2018, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1909/2018 E DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1689/2017; A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1705/2017, DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1860/2018 E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1990/2018; E A DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS 5291/2018 E 5292/2018, NÃO HÁ QUEM QUEIRA DISCUTIR. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO EDILSON SILVA DEMONSTRA INSATISFAÇÃO COM O FATO DO REQUERIMENTO 5184/2018 AINDA NÃO TER SIDO APROVADO E ANUNCIA QUE DIVULGARÁ PESSOALMENTE CADA PARLAMENTAR QUE VOTAR CONTRA A PROPOSTA. SÃO ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES 12253/2018 A 12255/2018 E OS REQUERIMENTOS 5311/2018 A 5318/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 18 HORAS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO TONY GEL

ÀS 18 HORAS DE 27 DE AGOSTO DE 2018, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ANTÔNIO MORAES, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, JOÃO EUDES, LAURA GOMES, PEDRO SERAFIM NETO, SÉRGIO LEITE, TONY GEL E ZÉ MAURÍCIO,

JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIDADE DE HOMENAGEM A MÁRCIO ROBERTO DE BARROS QUIRINO PELOS TRABALHOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE GARANHUNS E PELO ANIVERSÁRIO DE 75 ANOS DE VIDA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ALUÍSIO LESSA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE HISTÓRICO DA VIDA DO HOMENAGEADO E ELENCA SUAS AÇÕES EM PROL DE GARANHUNS. O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA PARABENIZA O HOMENAGEADO PELO ANIVERSÁRIO DE 75 ANOS DE VIDA, DISCORRE SOBRE A TRAJETÓRIA PROFISSIONAL, EMPRESARIAL E POLÍTICA DO MESMO E ENTREGA PLACA COMEMORATIVA A MÁRCIO ROBERTO DE BARROS QUIRINO. O PRESIDENTE EXALTA A CIDADE DE GARANHUNS COM VERSOS DA MÚSICA ONDE O NORDESTE GAROA, DO COMPOSITOR ONILDO ALMEIDA. MARCELLA QUIRINO, FILHA DO HOMENAGEADO, AGRADECE AO PARLAMENTO ESTADUAL PELA HOMENAGEM AO SEU PAI. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL. MÁRCIO ROBERTO DE BARROS QUIRINO AGRADECE PELA HOMENAGEM ORA RECEBIDA E RELATA SUA TRAJETÓRIA NA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE). REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONVIDA OS PRESENTES A UM COQUETEL NO SALÃO DE ACESSO AO AUDITÓRIO, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

Expediente

OCTOGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 6703, 6704 E 6705 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos nºs 90, 799 e 1089.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 6706, 6710, 6711 E 6712 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1945, 2012, 2013 e 2028.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6707 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Ordinária nº 1953, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6708 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Ordinária nº 2020.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6709 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Ordinária nº 2020.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 032/2018 - DO SUBPROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 3810/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 616/2018 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0346.047-63/2011, firmado com o Estado de Pernambuco. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 622/2018 - DO GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0352.893-38, firmado com o Estado de Pernambuco. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

COMUNICADOS NºS 039600 A 039699 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Ofícios/TJPE

Ofício nº 637/2017 - GP

Recife, 21 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
[Nesta](#)

Projeto de Lei Ordinária Nº 2034/2018

Ementa: Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados à:

I - implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados;

II - estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG:

I - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

II - rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FUNSEG;

III - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

IV - transferências públicas e créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

V - doações, contribuições em dinheiro, valores, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - os recursos provenientes das multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos da legislação processual;

VII - 2% (um por cento) dos emolumentos das serventias notarias e registrais, devido pelos titulares ou responsáveis dos serviços extrajudiciais, transferidos através do Sistema de controle da arrecadação dos Serviços Extrajudiciais – SICASE.

VIII - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em fonte específica, será transferido para o exercício seguinte, mantida sua vinculação.

Art. 4º Os recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados, preferencialmente, com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior;

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores e magistrados já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 5º Os recursos disponíveis do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG serão depositados em conta específica, em banco oficial ou particular, credenciado, que apresente melhor rentabilidade aos depósitos aplicados.

Art. 6º Todos os bens adquiridos com recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 7º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, fundo de natureza contábil, terá fonte de recurso específica no orçamento da unidade orçamentária do Tribunal de Justiça, atendida à legislação pertinente.

Parágrafo único. A prestação de contas relativa aos recursos da fonte de recurso destinada a segurança dos magistrados obedecerá à legislação pertinente e será de responsabilidade da unidade gestora do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Justificativa

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação deste e. Tribunal de Justiça o presente Projeto de Lei que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados do Estado de Pernambuco (FUNSEG).

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 104, de 6 de abril de 2010, determinou que os Tribunais de Justiça façam gestão a fim de ser aprovada lei estadual dispondo sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com a finalidade de assegurar recursos necessários à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados, bem assim à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos Magistrados (art. 7º da Resolução CNJ n. 104/2010).

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça verificou “que a criminalidade tratada pelo Judiciário sofreu profunda modificação nos últimos tempos, sendo cada vez mais comuns os crimes de base organizativa apurados nos processos criminais, compreendendo corrupção sistêmica nas esferas municipal, estadual e federal, tráfico internacional de drogas, armas e pessoas e a impressionante rede de lavagem de dinheiro, com ampla ramificação em territórios estrangeiros”.

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça constatou que “faz algum tempo, em razão mesmo dessa mudança de perfil da criminalidade que é apurada pelo Judiciário, passaram a ser registrados, com frequência cada vez maior e preocupante, os casos de ameaças e atentados aos juízes que exercem as suas atribuições nas varas criminais, sem embargo da morte de alguns magistrados”.

Tais ameaças, mais do que uma ofensa à pessoa do magistrado, representam uma ameaça à democracia, no instante em que buscam fulminar a autoridade e a imparcialidade de um agente público do Estado.

No enfrentamento de tão grave problema, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, orientou os Tribunais de Justiça a encaminharem às respectivas Assembleias Legislativas projetos de lei criando o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, que terá por finalidade assegurar os recursos necessários à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos

Magistrados, assim como à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológicas dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Dessa forma, para garantir a imparcialidade e autoridade do juiz cabe a este Tribunal de Justiça apresentar o presente projeto de lei visando dar suporte financeiro à implantação de Plano de Proteção e Assistência dos Juizes em situação de risco.

Assim, tendo sido instituída há vários anos a Comissão de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça, propõe-se agora, a criação de um Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados do Estado de Pernambuco - FUNSEG, a fim de que se favoreça a ampliação, neste Estado, da política de segurança voltada às atividades jurisdicionais, promovendo-se o envolvimento não apenas das pessoas dos magistrados, mas das instalações físicas e das condições de trabalhos, em cumprimento à Resolução do Conselho Nacional de Justiça e na esteira da experiência já adotada em inúmeros tribunais.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus Pares a presente proposição.

Recife, em 22 de agosto de 2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Ofício nº 638/2017 - GP

Recife, 21 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei n. 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, a Lei n. 14.642, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco – FERC-PE, e a Lei n. 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
[Nesta](#)

Projeto de Lei Ordinária Nº 2035/2018

Ementa: Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco – FERC-PE, e a Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII - custeio de perícias e avaliações médico-legais, psiquiátricas e de investigações de vínculo genético por meio de identificação de polimorfismos de DNA “inter vivos” e “*post mortem*”, em processos da competência da Justiça Comum Estadual envolvendo partes beneficiárias da justiça gratuita, se comprovada a impossibilidade de o autor da ação arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme decidido nos autos judiciais ou não houver possibilidade de inversão do ônus da prova. (AC)

.....”

“Art. 4º

§ 1º.....”

III - 1% (um por cento) dos emolumentos das serventias notarias e registrais, percebidos pelos titulares ou responsáveis dos serviços extrajudiciais, transferidos através do Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial – SICASE; (AC)

.....”

Art. 2º A Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco -FERC-PE, previsto no art. 28 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 12.978, de 28 de dezembro de 2005, é constituído por recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 7% (sete por cento) dos emolumentos percebidos por notários e registradores referentes aos atos próprios de sua atividade, com o objetivo de ressarcir a realização de atos gratuitos pelos registradores civis de pessoas naturais no Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 3º A arrecadação e o ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais, incluindo a renda mínima prevista no art. 5º, serão geridos por um Conselho Gestor constituído por: (NR)

.....”

IV - um(a) Juiz(a) indicado pela Corregedoria Geral da Justiça, e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com mandato coincidente com o do Corregedor Geral da Justiça; e (NR)

V - um(a) servidor(a) indicado pela Corregedoria Geral da Justiça que secretariará as reuniões do Comitê Gestor. (NR)

.....”

“Art. 5º A fim de garantir as necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado cujo valor apurado de emolumentos, auferido pelo Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial – SICASE, no último dia do mês do ano imediatamente anterior, seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, fica assegurado aos titulares ou responsáveis pelas serventias o repasse mensal no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Para o Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado cujo valor apurado de emolumentos, auferido pelo SICASE, seja superior a 40 (quarenta) salários mínimos e que não ultrapasse a 140 (cento e quarenta) salários mínimos, fica assegurado aos titulares ou responsáveis pelas serventias o repasse mensal no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos.” (NR)

“Art. 5º-A. Fica assegurada, aos titulares ou responsáveis pelas serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado, a compensação pela prática de atos gratuitos.” (AC)

“Art. 6º

§ 3º Anualmente, a Corregedoria Geral da Justiça encaminhará ao Comitê Gestor do FERC-PE, até o quinto dia útil do mês de janeiro, relatório circunstanciado, da renda anual dos emolumentos do ano imediatamente anterior, colhido através do Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial – SICASE, das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais.” (AC)

Art. 3º A Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 2º As serventias extrajudiciais lançarão os valores da prestação dos serviços através do Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial - SICASE, em plataforma eletrônica do Poder Judiciário Estadual, quando do pagamento dos emolumentos e taxas incidentes, bem como consignarão no título, traslado, certidão ou qualquer outro documento, o valor discriminado dos emolumentos, da TSNR, do FERC-PE, do FUNSEG e do FERM-PJPE, servindo a guia de arrecadação paga como recibo ou comprovante de quitação.” (NR)

“Art. 28.

§ 2º Dos emolumentos percebidos pelos notários e registradores serão recolhidos 7% (sete por cento), através do Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial - SICASE, para compensação dos atos de registro gratuitos, realizados pelos oficiais do registro civil de pessoas naturais, previstos em lei ou praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Justificativa

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação deste e. Tribunal de Justiça o presente Projeto de Lei que visa estabelecer o percentual de 1% (um por cento) dos emolumentos das serventias notarias e registraes, transferidos através do Sistema de controle da arrecadação dos Serviços Extrajudiciais – SICASE, exceto do Registro Civil de Pessoas Naturais.

O projeto leva em considerando o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, que, ao disciplinar a prova pericial, trouxe relevantes alterações, enriquecendo o sistema do direito positivo.

Desse modo, de acordo com a nova legislação, os processos em que a parte é beneficiada pela gratuidade da justiça, a prova pericial deverá ser realizada: a) por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; ou, b) por particulares. De tal modo que o custo, no primeiro caso, deverá ser com recursos alocados no orçamento do ente público; e no segundo, com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, sendo o valor fixado conforme tabela do tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 95, §3º, incisos I e II, CPC).

Dessa forma, o presente projeto de lei sugere que referidos gastos sejam custeados pelo FERM-PJPE, inclusive como já ocorre normalmente com os serviços prestados pelos peritos psiquiátricos, pela inerência da atividade à prestação jurisdicional, já constante no PPA e na LOA.

Cabe salientar, que os recursos arrecadados incrementarão o FERME-PJPE a suportar o acréscimo da despesa de custeio com perícias e avaliações médico-legais, psiquiátricas e de investigações de vínculo genético por meio de identificação de polimorfismos de DNA “inter vivos” e “post mortem”, em processos da competência da Justiça Comum Estadual envolvendo partes beneficiárias da justiça gratuita.

Nesse sentido, o percentual de 1% (um por cento) da receita advinda dos emolumentos dos serviços notariais e registraes seria ingressada no FERM-PJPE no rol do art. 4º, § 1º, inciso III, bem como seria acrescido aos objetivos contidos no art. 3º da Lei Estadual nº 14.989 de 2013, que estabelece as metas prioritárias do FERM-PJPE os fins de custeio para perícias.

Trata-se, portanto, de opção normativa legítima e que possibilitará melhor operacionalização da receita instituída.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.

Recife, em 22 de agosto de 2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Mensagem

MENSAGEM Nº 65/2018

Recife, 28 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF.

A alteração ora proposta, decorrente da persistência da crise econômica que afeta o Estado de Pernambuco e todo o país, restaura com algumas modificações as hipóteses originalmente previstas de dispensa do depósito ao FEEF, que foram suprimidas pela Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, criando condições mais favoráveis ao desenvolvimento das atividades das empresas abrangidas por tal diploma legislativo.

Preende-se, também, garantir a dispensa do depósito ao FEEF em relação a estabelecimentos industriais cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), e, em relação aos demais estabelecimentos, dispensa-se o referido depósito se o total de saída for igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A proposição normativa em questão, de igual modo, assegura a realização de depósito complementar, correspondente à diferença entre o montante inicialmente estabelecido para o depósito ao FEEF e o efetivo valor do incremento da arrecadação, em caso de atingimento parcial da exigência de incremento da arrecadação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 28 de agosto de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2036/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado Fundo, e a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, relativamente à data de início da respectiva vigência.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10-A. O depósito previsto no inciso I do art. 2º pode ser dispensado, observado o disposto em decreto específico, nas seguintes situações:

I - estabelecimento enquadrado em uma das seguintes hipóteses, desde que a respectiva arrecadação seja incrementada, no mínimo, em valor equivalente ao montante que seria depositado no FEEF, observado o disposto no parágrafo único: (NR)

a) beneficiário de incentivo fiscal nos termos da Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008; ou (AC)

b) beneficiário de incentivo fiscal nos termos da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, inscrito no Cacepe com código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionado em decreto específico; e (AC)

II - estabelecimento cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, tenha sido igual ou inferior a: (NR)

a) R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), relativamente a industrial; e (AC)

b) R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), relativamente às demais naturezas de estabelecimento. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de atendimento parcial da exigência de incremento da arrecadação, prevista no inciso I do *caput*, deve-se observar: (NR)

I - fica admitida a realização de depósito complementar no FEEF, correspondente à diferença entre o montante previsto no inciso I do art. 2º e o efetivo valor do incremento da arrecadação; e (AC)

II - aplica-se a dispensa total de depósito no FEEF, relativamente a estabelecimento industrial, quando o não atendimento integral da exigência de incremento na arrecadação decorrer da mudança de opção do benefício de que trata o item 1 da alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.484, de 2008, por aquele previsto em sua alínea “a”. (AC)
.....”.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, que modifica a Lei nº 15.865, de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos:

I - a partir de 1º de setembro de 2018, relativamente ao art. 1º; e

II - retroativamente a 6 de julho de 2018, relativamente ao art. 2º.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 28 de agosto de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 6703/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 090/2015
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INCLUIR DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 84, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO, ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, E ARTS. 2º, e 61, § 1º, INC. II, “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DE DISCIPLINA. MATÉRIA DE AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDBEN). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 090/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa à inclusão da disciplina educação no trânsito na grade curricular das escolas da rede estadual de ensino.

O objetivo da proposição é incluir a disciplina de educação no trânsito na grade curricular das escolas da rede estadual de ensino; bem como criar obrigação para Secretaria de Educação do Estado no sentido de estabelecer o conteúdo da disciplina e oferecer cursos de capacitação aos professores relativo à matéria de trânsito.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição está amparada nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

O Projeto de Lei em análise apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República. Com efeito, é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO

RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

Obrigar Órgãos do Poder Executivo a incluir disciplina na grade curricular das escolas da rede estadual, e ainda obrigar a realizar cursos de capacitação para professores, adentra na esfera da sua própria organização e serviço público de educação do estado, já que cria atribuições para as Instituições de Ensino Estadual e para Secretaria de Educação do Estado. Claramente fere o art. 19, § 1º, VI, que assim prescreve:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.Em relação à possibilidade de agendamento para exames junto à rede pública estadual, necessário se faz análise minuciosa. Obrigar Órgão do Poder Executivo a determinar agendamento para exames e ainda condicionar prazo para marcação, incluindo aqui também tempo máximo para atendimentos emergenciais, adentra na esfera da sua própria organização e serviço público de saúde (cria atribuições para Secretaria de Saúde do Estado). Claramente viola o art. 19 que entendemos se tratar de matéria privativa do chefe do Executivo.

Tratando-se de organização administração do Estado, a iniciativa parlamentar também viola o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da Federal, de observância obrigatória pelos estados-membros. Neste sentido, segue precedente do Supremo *Tribunal Federal*:

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.” (STF - ADI 2417/SP, Tribunal ADI 2417/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, J. 03/09/2003, (DJ 05-12-2003 PP-00018).

Importa, também, na violação do princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Cosntituiição da República). O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

Por outro lado, a proposição padece de ilegalidade, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN). Esse dispositivo determina que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar; *ipsis litteris*:

Art. 26 - *Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.*

Como se observa, o conteúdo das matérias a ser inserida nos curículos, na parte diversificada, é reservada exclusivamente às Instituições de Ensino, cuja autonomia didática é grantida pela LDBN.

Diante do acima exposto, o parecer do Relator é no sentido de que seja **rejeitado**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 90/2015, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de agosto de 2018.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos.

Parecer Nº 6704/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 799/2016
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INCLUI NOVO ASSUNTO NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA DISCIPLINA DE CIÊNCIA/BIOLOGIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, CF/88). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, VI, DA CARTA ESTADUAL). VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE ENSINO (ART. 17 C/C ART. 26 DA LEI 9.394/96). PRECEDENTES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 799/2016, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que inclui no conteúdo programático da disciplina de ciência/biologia o assunto sobre prevenção, combate e erradicação das drogas nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Embora a conscientização a respeito do uso de drogas seja de suma importância na formação educativa de crianças e jovens, a proposição em análise encontra alguns óbices à sua aprovação.

Cumpre inicialmente destacar que cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II, da CF/88, “exercer a direção superior da administração federal”. Esse dispositivo busca assegurar a relação independente e harmônica entre os Poderes (art. 2º, CF/88), vedando a ingerências entre si.

A inovação normativa pretendida pela proposição, contudo, contraria essa previsão ao dispor sobre matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Seguindo essa mesma linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal – STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifos acrescidos)

Nesse contexto, impor ao Poder Executivo a obrigação de incluir novo assunto ou disciplina na grade curricular de ensino das escolas da rede pública e privada significa extrapolar a competência conferida ao Poder Legislativo, adentrando na esfera própria da administração, uma vez que cria atribuições para as instituições de ensino estaduais e, também, para Secretaria de Educação do Estado. Há, portanto, manifesta ofensa ao disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, a proposição apresenta vícios de ilegalidade. Com efeito, a Lei nº 9.394/96 – norma nacional (e, portanto, aplicável a todos os entes federativos) conhecida por Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDB) – adotou uma orientação curricular, em vez fixar um currículo nacional uniforme. Essa concepção decorre, em grande parte, do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente. Assim, fixa o art. 26 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**

Portanto, o conteúdo dos currículos na **parte diversificada é matéria reservada com exclusividade às instituições e órgãos de ensino, a quem a LDB confere autonomia didática.** Em seu art. 17, por sua vez, a Lei de Diretrizes Básicas indica as instituições e órgãos componentes do Sistema Estadual de Ensino, *in verbis*:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Na hipótese, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o Sistema Estadual de Ensino. Logo, revela-se inviável que o Poder Legislativo Estadual promova a inclusão de disciplinas ou temas regionais e locais, sob pena de ofensa à preconizada Autonomia Didática das instituições de ensino.

Em tempo, não se pode também olvidar que “os *sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público*” (art. 15, Lei nº 9.394/96).

Desse modo, o presente projeto de lei, ao determinar a inclusão de assunto atinente ao combate de uso de drogas no componente curricular dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada estaduais acaba solapando a autonomia pedagógica de tais instituições, em contrariedade à Lei de Diretrizes Básicas (Lei nº 9.394/96).

Por fim, frisa-se a existência de precedentes deste Colegiado Técnico no mesmo sentido: Parecer nº 6.474/2014, que analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 59/2011, de autoria do Deputado Daniel Coelho; Parecer 6.494/2014, que analisou o Projeto de Lei Ordinária nº813/2012, de autoria do Deputado Cleiton Collins; e Parecer nº 1.385/2008, que analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 316/2007, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2016, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Diante das consideras expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2016, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de agosto de 2018.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos.

Parecer Nº 6705/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1089/2016
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O TEMA TRANSVERSAL ÉTICA NA SOCIEDADE NOS SISTEMAS DE ENSINO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, VIDE ART. 24, IX, DA CF. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM OS SISTEMAS DE ENSINO (ART. 26 DA LDB). VÍCIO DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2016, de autoria do Deputado Augusto César, que visa incluir o tema transversal “Ética na Sociedade” nos sistemas de ensino estadual e municipais, públicos e privados, em disciplinas vinculadas às áreas de humanas.

Segundo consta em sua Justificativa:

“Embora conhecedores que os princípios éticos do cidadão devem começar na célula familiar, o ambiente escolar é, seguramente, o segundo mais eficiente campo na abordagem da ética, seja no ensino, na conscientização e na cultura do conhecimento. A ética influencia diretamente a formação de cidadãos para a vida em sociedade. Com a adoção do tema transversal Ética na Sociedade no sistema de ensino em Pernambuco, estaremos exercendo a cidadania de forma mais consolidada, inclusive propiciando o resgate de temas que jamais deveriam sair de moda, como por exemplo, o respeito que deve se ter e se manter pelos mestres e profissionais da educação.”

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Muito embora o art. 24, IX, da Constituição Federal – CF tenha permitido aos Estados legislar sobre educação, cultura e ensino, por tratar-se de competência concorrentemente, estes encontram-se vinculados às normas gerais editadas pela União.

Nesse contexto, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, traça as balizas de orientação curricular. Isto porque a técnica por ela utilizada não envolve a fixação de um currículo único, nacional e uniforme, em virtude do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente no País.

Ao contrário, a LDB, em seu art. 26, estabelece que “os *currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos*”.

Desta feita, tem-se que a base nacional comum do currículo é matéria que reclama lei federal, enquanto a parte diversificada compete aos sistemas de ensino (instituições e órgãos de ensino) e aos estabelecimentos escolares.

Os arts. 16 a 18 da Lei definem a composição dos sistemas de ensino, sendo que, a teor do art. 17, na esfera estadual compreendem:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Nos termos da LDB, portanto, em nome da autonomia didática conferida aos sistemas de ensino (instituições e órgãos de ensino) e aos estabelecimentos escolares, não é dado ao Poder Legislativo, ainda que mediante lei, interferir no conteúdo dos currículos escolares.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado por essa Comissão Técnica, a exemplo dos Pareceres nº 6473/2014, referente ao PLO nº 14/2011; nº 849/2015, relativo ao PLO nº 139/2015; e nº 2178/2016, atinente ao PLO nº 576/2015.

Perfilha tal intelecção o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco que, em seu Parecer CEE/PE nº 33/2003-CLN, ao analisar tema correlato, concluiu:

“3.1. a opção da LDB por uma orientação de currículo nacional em lugar de um currículo;

3.2. que a base nacional comum do currículo é matéria nacional que reclama lei federal;

3.3. que a parte diversificada compete aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos escolares;

3.4. que os sistemas de ensino são autônomos, razão por que as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.167, de 10.01.2002 não se aplicam aos estabelecimentos escolares integrantes dos sistemas Federal e Municipais, mesmo que aqueles sejam situados no território do Estado de Pernambuco;

3.5. e, que, ainda não fosse assim, a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco não integra o Sistema Estadual de Ensino, a teor do art. 17 da LDB, de forma a poder legislar sobre currículo, diretrizes ou disciplina;

3.6. que a organização de disciplinas e matérias inscreve-se no âmbito de autonomia das instituições de ensino; o voto é no sentido de considerar as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.167, de 10.01.2002, conflitantes com a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB, razão por que, e este ainda é o sentido do voto, se recomenda à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco a revogação das referidas leis.”

Por fim, insta salientar que a inteligência aqui esposada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF: “São inconstitucionais o art. 2º e seu parágrafo da Lei paulista n. 8.330/64, que relacionou disciplinas do currículo dos cursos de ensino secundário oficial, por invadir a competência do Conselho Estadual de Educação, fixada na Lei Federal de Diretrizes e Bases. Representação procedente em parte.” (STF, Tribunal Pleno, Rp nº 681/SP, rel. Min. AMARAL SANTOS, pub. no DJ de 03/10/1969)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVADISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos. 2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1991/DF, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJ de 03/12/2004)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vício de ilegalidade.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vício de ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos.

Parecer Nº 6706/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1945/2018

AUTORIA: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DA ASTRONOMIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E NO ART. 194, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que visa promover alterações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de nela instituir a Semana Estadual da Astronomia.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art.

25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa, portanto, tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, a proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos.

Parecer Nº 6707/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1953/2018

AUTORIA: DEPUTADO WALDERMAR BORGES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E NO ART. 194, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa promover alterações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de nela instituir o Dia Estadual da Ordem DeMolay.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art.

25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa, portanto, tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, a proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Pelo exposto, conclui-se que a proposição em apreço não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. No entanto, é imprescindível a apresentação de Emenda Modificativa, nos termos do inciso IV, do art. 206, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de promover melhorias de redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1953/2018.

Propõe nova redação à ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Artigo Único. A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual da Ordem DeMolay, na data de 18 de março.”

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges, observada a Emenda Modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos da Emenda Modificativa elaborada por este Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de agosto de 2018.

Presidente em exercício: Isaltino Nascimento.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluíso Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Waldemar Borges.

Parecer Nº 6708/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2020/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR AO ESTADO DE PERNAMBUCO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2020/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 60 de 7 de agosto de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor da Casa de Estudante de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei ora em análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a conceder uma subvenção social no valor total de R\$ 2.388.251,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais), pelos próximos 12 (doze) meses, parcelados em 6 (seis) vezes, à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, Organização Social - OS.

A referida subvenção social deverá ser destinada ao auxílio nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco. A Casa do Estudante de Pernambuco existe desde 1938, oferece serviços como alimentação, moradia, biblioteca, assistência odontológica e psicológica, salas de estudo climatizadas com internet wifi, atividades esportivas e culturais, aulas de reforço e de preparação para o ENEM a estudantes vindos do interior do Estado, para estudar em Recife e sem condições de se manter na capital conforme análise socioeconômica do Processo Seletivo da referida Casa.

Ademais, como condição para a efetiva concessão da subvenção social em análise, a proposição prevê a obrigatoriedade de celebração de contrato de gestão entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária. Além disso, a Associação Casa do Estudante de Pernambuco, deverá prestar contas dos recursos recebidos do Estado na forma prevista no contrato de gestão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2020/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que pretende contribuir com os custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2020/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Waldemar Borges.

Parecer Nº 6709/2018

Comissão de Educação e Cultura.
Projeto de Lei Ordinária Nº 2020/2018
Autor: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2018, que autoriza ao Estado de Pernambuco a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2018, de autoria do Governador do Estado.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão autoriza o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor da entidade que indica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, Organização Social – OS, no valor total de R\$2.388.251,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais), pelos próximos 12 (doze) meses, parcelados em 6 (seis) vezes. Tal subvenção social deverá auxiliar nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa.

A Casa do Estudante de Pernambuco existe desde 1938, tendo como missão garantir a assistência e realização profissional do estudante carente vindo do interior para estudar em Recife. Nesse sentido, oferece serviços como alimentação, moradia, biblioteca, assistência odontológica e psicológica, salas de estudo climatizadas com internet wifi, atividades esportivas e culturais, aulas de reforço e de preparação para o ENEM, a partir da análise socioeconômica do Processo Seletivo da Casa.

A proposição em análise exige como condição para a efetiva concessão da referida subvenção social a celebração de contrato de gestão entre o Estado de Pernambuco e a Associação Casa do Estudante de Pernambuco, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária. Ademais, a entidade beneficiária fica obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista no contrato de gestão.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2018, uma vez que as medidas propostas promovem o desenvolvimento da educação em Pernambuco, por meio do auxílio nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco, entidade assistencial para estudantes carentes do interior que estudam na capital.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 28 de agosto de 2018.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Edilson Silva, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6710/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER AO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMETRO O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, SITUADO NA RUA SÃO JOÃO, Nº 504, BAIRRO DE SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DO RECIFE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 1º, C/C ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica , situado na Rua São João, no Bairro de São José, Município do Recife, ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, CNPJ nº 00.396.895/0010-16, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel de sua propriedade, com área de 1.426,32 m², situado na Rua São João, nº 504, Bairro de São José, Município do Recife, neste Estado.

A presente proposição normativa, que se fundamenta no § 1º do art. 4º c/c art. 15, IV, da Constituição Estadual, tem por objetivo viabilizar a instalação e o funcionamento do 3º Distrito de Meteorologia do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET.

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a ceder o direito de uso de imóvel, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

*IV - a autorização para a alienação, **cessão** e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;*

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2018, de autoria do Governador do Estado.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (4) deputados: Aluíso Lessa, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Romário Dias.

Parecer Nº 6711/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER AO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, LOCALIZADO À MARGEM DIREITA DA BR-407, SENTIDO AFRÂNIO-PETROLINA, MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 1º, C/C ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, localizado à margem direita da BR-407, sentido Afrânio-Petrolina, Município de Afrânio

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, ao Município de Afrânio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Afrânio sob a matrícula nº 2400, localizado à margem direita da BR-407, sentido Afrânio-Petrolina, Município de Afrânio, neste Estado.

A presente proposição normativa, que se fundamenta no § 1º do art. 4º c/c art. 15, IV, da Constituição Estadual, tem por objetivo viabilizar a instalação e o funcionamento do Aeródromo Municipal de Afrânio.

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a ceder o direito de uso de imóvel, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2018, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Romário Dias.

Parecer Nº 6712/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATÉ O VALOR DE R\$ 455.971.500,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS), COM GARANTIA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS – FPE. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA REALIZAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO AUTORIZADAS PELA ASSEMBLÉIA (ART. 15, INCISO II, DA CE/89). ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2018, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 62, de 13 de agosto de 2018.

Consoante justificativa governamental apresentada:

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 455.971.500,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta e um mil e quinhentos reais), com garantia do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Nos últimos anos, a parceria construída com a Caixa Econômica Federal reforça a segurança do Governo de Pernambuco em executar mais um projeto setorial de financiamento.

Dessa forma, o Governo de Pernambuco negocia com o Agente Financeiro a contratação de operação na linha de Financiamento ao Programa Avançar Cidades – Saneamento - 2017/2018, do Ministério das Cidades, com objetivo de viabilizar a execução de obras de saneamento.

Os recursos resultantes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado.

Registro que, por se tratar de lei meramente autorizativa, não há óbice jurídico ao seu envio e aprovação por essa Assembleia Legislativa, sendo inclusive condição para a formalização do pleito, conforme art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contudo, será observada a vedação à contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

Por fim, saliento que com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, observo que compete privativamente ao Governador realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia, assim com fundamento nos incisos I, III, XXV, todos do art. 37 da Constituição Estadual o Governador apresentou a proposição sob análise, *in verbis*:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembléia Legislativa.”

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, operações financeiras do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;”

Ademais, inexistem nas disposições da proposição em referência vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2018, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Romário Dias.

Parecer Nº 6713/2018

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1704/2017
Autoria: Deputado Alberto Feitosa

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O DIA ESTADUAL DOS AVÓS, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE JULHO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1704/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em questão versa sobre a instituição do “Dia Estadual dos Avós”, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo ora em análise objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o “**DIA ESTADUAL DOS AVÓS**”, *no terceiro domingo do mês de julho*.

Vale ressaltar, que no contexto de muitas famílias, os avós são aqueles com experiência, conhecimentos ou informações sobre a vida e, em grande parte, tornam-se fonte de inspiração para futuras gerações de crianças, jovens e adultos.

Conforme justificativa do autor o Projeto de Lei, na tradição católica, a data é comemorada no dia 26 de julho, em alusão à figura de Ana e de Joaquim, pais de Maria e avós de Jesus, porém, a celebração em dias variáveis, pode prejudicar a comemoração dos núcleos familiares.

Nesse sentido, o Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado com o objetivo de adequar a redação do presente Projeto à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, por meio do acréscimo e fixação do terceiro domingo do mês de julho, como o “Dia Estadual dos Avós”. .

Desse modo, entende-se que a Proposição em análise é relevante por evidenciar na sociedade o papel dos avós na estruturação de uma família, assim como, por estimular encontros intergeracionais que contemplem questões como: solidariedade, amizade, união e respeito.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1704/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, uma vez que a alteração da Lei, acrescenta e fixa, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o terceiro domingo do mês de julho, como “Dia Estadual dos Avós”.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2018, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1704/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6714/2018

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2018, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1934/2018
Autor: Deputado Marcantônio Dourado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DISPOR SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2018, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1934/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Pública Estadual de Ensino.

A referida Proposição em comento foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo em apreço confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da Rede Pública de ensino do Estado de Pernambuco a irmãos de estudantes já matriculados, bem como, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção, no Estado de Pernambuco,

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), o estudante do ensino básico obrigatório tem direito a escola pública, gratuita e próxima à sua residência. Ocorrem casos, contudo, em que irmãos não conseguem vaga na mesma unidade de ensino.

Para as famílias que possuem mais de um filho em idade escolar, a matrícula em uma mesma instituição de ensino facilita bastante o estreitamento do vínculo com o colégio, pois permite que os pais acompanhem de modo mais eficiente as atividades pedagógicas.

A Proposição tem ainda, um potencial de representar a economia de tempo e recursos financeiros em relação ao transporte e à distância para os pais, uma vez que irmãos poderão estudar no mesmo estabelecimento. Para as localidades que forneçam transporte público escolar, a nova regra também implica a redução de gastos pela Fazenda Pública.

Assim sendo, o direito a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Pública Estadual de Ensino traz consequências positivas tanto para as famílias, quanto para o Estado, merecendo o apoio desta Casa Legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1934/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, ao estabelecer normas que irão beneficiar as famílias ao garantir o direito de matricular os filhos na mesma escola em que o irmão já frequenta, promovendo economia para os pais ao acompanhar melhor os filhos em uma mesma unidade de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2018, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1934/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6715/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1983/2018
Autor: Deputado Alberto Feitosa

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR "RODOVIA MANOEL MANIÇOBA" A RODOVIA PE-422, QUE LIGA A BR-316 E O MUNICÍPIO DE ITACURUBA, NESTE ESTADO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018, APRESENTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1983/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade denominar de "Rodovia Manoel Maniçoba", a Rodovia correspondente ao trecho da Rodovia PE-422, entre o acesso da BR-316, ao Município de Itacuruba, neste Estado.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise tem por objetivo denominar "Rodovia Manoel Maniçoba", a Rodovia PE-422, no acesso que liga a BR-316 e o Município de Itacuruba, neste Estado.

Ressalta-se que a denominação deve-se ao fato do Senhor Manoel Maniçoba ter sido um homem que sempre lutou pelos direitos do povo de sua região, um grande administrador que deixou sua marca na história de Itacuruba, que o tempo não apagou.

A iniciativa legislativa de prestar importante homenagem póstuma ao Senhor Manoel Maniçoba, ex-prefeito do município de Itacuruba, emprestando seu nome ao trecho da Rodovia PE-422, que liga a BR-316 ao referido município, deve-se ao fato de ter sido uma figura muito querida e que deixou importante herança como líder político na região na Região de Itacuruba.

A Proposição mostra-se bastante relevante do ponto de vista social visto que, no processo de proteção da memória cidadã, o Estado tem o dever constitucional de promover o exemplo de cidadãos que perpetuaram legados positivos à sociedade.

A Emenda Modificativa Nº 01/2018, modifica a Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei em discussão, cuja finalidade é melhorar a redação do Projeto de Lei Original.

Diante do exposto acima, evidencia-se a relevância da Proposição, juntamente com as alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, tendo em vista a importância de prestar relevante homenagem ao Senhor Manoel Maniçoba, pela sua história política e empresarial no sertão pernambucano.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1983/2018, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, ao tempo que presta importante homenagem póstuma ao Senhor Manoel Maniçoba, líder político e empresarial, neste Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1983/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, com a inclusão das alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Administração
Pública, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6716/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1986/2018
Autor: Deputado Claudiano Martins e o Deputado Diogo Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR DE "RODOVIA TABELIÃO NELSON DE OLIVEIRA GALVÃO", A PE-180, NO TRECHO ESPECÍFICO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE LAJEDO E SÃO BENTO DO UNA, AGRESTE PERNAMBUCANO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018, APRESENTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1986/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins e Diogo Moraes, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade denominar de "Rodovia Tabelaão Nelson de Oliveira Galvão", a PE-180, que liga o no trecho específico entre os Municípios de Lajedo e São Bento do Uma, neste Estado.

A Proposição foi alterada, apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise objetiva de denominar de "Rodovia Tabelaão Nelson de Oliveira Galvão", a PE-180, no trecho específico entre os Municípios de Lajedo e São Bento do Una, localizados no Agreste pernambucano.

O Tabelaão Nelson de Oliveira Galvão, nasceu no município de São Bento do Uma, filho de João Cordeiro Galvão e Deolinda Oliveira Galvão. Foi casado por 63 anos com Maria Elisabeth de Andrade Galvão. O Senhor Nelson iniciou sua vida profissional como escrevente em um Cartório de sua cidade natal, aos 20 anos de idade, e depois foi trabalhar no município de Garanhuns, onde posteriormente foi nomeado como tabelaão substituto. Na década de 70, já como Tabelaão Público, instalou os Cartórios de Caetés e Capoeiras, e, na década de 80, o de Jaboatão dos Guararapes.

É importante ressaltar, que sua trajetória profissional e social ilibada fez com que muitos Corregedores, Juízes e Advogados o tivessem como ponto de referência na área jurídica. Além disso, fez amigos em todas as camadas sociais, sobretudo nas mais carentes, a quem sempre ajudou.

Ademais, por toda a região ficou conhecido como um homem de caráter íntegro e honesto, tanto em sua vida profissional quanto em sua vida familiar. Faleceu em 30 de março de 2018, aos 89 anos de idade, deixando de herança seus exemplos honrosos em vida e fazendo jus à presente homenagem.

A Emenda Modificativa Nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterou a redação da Ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária, cuja finalidade é adequar melhor a Proposição original a técnica Legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1986/2018, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta importante homenagem póstuma ao Tabelaão Nelson de Oliveira Galvão, tendo em vista sua trajetória profissional, social e família perpetuando seu exemplo de vida através da denominação da PE- 180, que liga o trecho específico entre os Municípios de Lajedo e São Bento do Una, localizados no Agreste pernambucano.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1986/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins e do Deputado Diogo Moraes, com a inclusão das alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6717/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2007/2018
Autor: Deputado Romário Dias

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR DE "FLORESTA DOS LEÕES" O 7º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CARPINA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2007/2018, de autoria do Deputado Romário Dias, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão tem por finalidade denominar de “Floresta dos Leões” o 7º Grupamento de Bombeiros Militar, localizado no município de Carpina, na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise objetiva denominar de “Floresta dos Leões” o 7º Grupamento de Bombeiros Militar, localizado no município de Carpina, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco. A cidade de Carpina teve sua denominação alterada por diversas vezes ao longo da sua história, em decorrência dos eventos que se sucederam no tempo.

A cidade de Carpina começou a ser povoada na metade do século XVII, ainda quando se tratava de um lugarejo, chamado Chã de Carpina, para exploração do Pau Brasil. Tal lugarejo foi se desenvolvendo, graças a implantação de engenhos para fabrico de açúcar e a implantação das culturas de subsistência, atraindo várias famílias da capital para passar veraneio.

Posteriormente, a implantação de engenhos de açúcar e o aumento das culturas de subsistência atraíram muitas pessoas, fazendo com que o local fosse alçado em 1909, por meio de Lei estadual, à condição de Vila e ganhasse a denominação de “Floresta dos Leões” em homenagem ao Senhor João Souto Maior, líder da Revolução Pernambucana de 1817. Após aproximadamente 20 (vinte) anos, “Floresta dos Leões” tornou-se uma cidade, sendo desmembrada dos municípios de Paudalho e Nazaré.

Ademais, foi aí, que a cidade recebeu novamente sua denominação original, de cidade de Carpina, durante o Governo de Getúlio Vargas. Ainda que a mudança, na época, não tenha agradado aos “Leo-Florentinos”, sua nomenclatura permanece assim até os dias atuais.

Sendo assim, como forma de homenagem à história do município e ao Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco, o Projeto de Lei em questão denomina de “Floresta dos Leões” o 7º Grupamento de Bombeiros Militar, localizado na cidade de Carpina.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2007/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que a Proposição presta uma justa homenagem ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, com a denominação do agrupamento de Carpina, como “Florestas dos Leões”, em alusão a um grupo de pessoas que agiram com coragem e bravura durante a Revolução Pernambucana de 1817, neste Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2007/2018, de autoria do Deputado Romário Dias.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6718/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2009/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: MODIFICA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2009/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente, em exercício,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A proposição visa conferir maior clareza à Nova Lei do ICMS a fim de explicitar a aplicabilidade do conceito de depósito fechado a estabelecimentos prestadores de serviço de transporte e, ainda, a identificação Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF com o preço a consumidor final de que trata a alínea “d” do inciso I do caput do art. 29.

Há de se ressaltar ainda que o presente Projeto de Lei aperfeiçoa a Lei nº 15.730, de 2016, adequando os seus comandos aos recursos de tecnologia da informação presentes na escrituração fiscal dos contribuintes. Nesse propósito, a iniciativa prevê a utilização de dados constantes dos documentos fiscais eletrônicos e da escrituração fiscal digital para o levantamento dos preços usualmente praticados no mercado, a fim de se determinar a Margem de Valor Agregado - MVA ou o PMPF.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2009/2018, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2009/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluisio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos.

Parecer Nº 6719/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, LOCALIZADA NA ZONA INDUSTRIAL PORTUÁRIA DE SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, NO MUNICÍPIO DE IPOJUCA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, localizada na Zona Industrial Portuária de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, no Município de Ipojuca.

A Mensagem Governamental Nº 53/2018 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“Senhor Presidente, em exercício,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência”, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização para supressão de segmento de vegetação de preservação permanente, localizada na Zona Industrial Portuária de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, no Município de Ipojuca.

A proposição é necessária à viabilização das obras de dragagem no Porto de Suape que, quando concluídas, irão conferir melhores condições de navegabilidade e de segurança para as embarcações que ali trafegam e atracam, além de serem indispensáveis para a implantação de um segundo Terminal de Contêineres, ampliando-se a movimentação de cargas no Porto.

Há de se ressaltar que o início das obras só se efetivará após o licenciamento dos órgãos ambientais competentes, especificamente a Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, que acompanhará seu desenvolvimento.

Dessa forma, o Governo do Estado demonstra o seu compromisso com o cumprimento da legislação ambiental pertinente e com a continuidade de ações voltadas à melhoria do sistema portuário do Estado, proporcionando uma otimização nas atividades com reflexos positivos na economia e na geração de emprego e renda para os pernambucanos.

O presente Projeto de Lei não tem gera impacto orçamentário-financeiro.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.”.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

.....
§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *“fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”*

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2018, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos.

Parecer Nº 6720/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, LOCALIZADO NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DO CORDEIRO, AO CONSÓRCIO TRANSPORTE METROPOLITANO – CTM E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 1º, C/C ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica , localizado no parque de exposições do Cordeiro.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, ao Consórcio Transporte Metropolitano – CTM , pelo prazo de 5 (cinco) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, localizado no Parque de Exposições do Cordeiro, na Avenida Caxangá, nº 2200, Cordeiro, Município do Recife, neste Estado, com área de 475,04 m².

A presente proposição normativa, que se fundamenta no § 1º do art. 4º c/c art. 15, IV, da Constituição Estadual, tem por objetivo viabilizar a instalação de unidades administrativas do Consórcio Transporte Metropolitano - CTM.

O projeto tramita em regime ordinário.

2.Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a ceder o direito de uso de imóvel, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2018, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos.

Parecer Nº 6721/2018

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 2009/2018

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2009/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 52 de 01 de agosto de 2018, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, adequando seus comandos aos recursos de tecnologia da informação presentes na escrituração fiscal dos contribuintes.

A referida Proposição foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei ora em análise objetiva modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A medida, visando aprimorar a interpretação e técnica legislativa da referida Lei, define para os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte que: depósito fechado é o armazém pertencente ao contribuinte, situado neste Estado e destinado à recepção e à movimentação de mercadoria própria, com as únicas funções de guarda e proteção; ou no caso de depósito pertencente a estabelecimento prestador de serviço de transporte, à guarda de mercadoria de terceiro em trânsito para entrega ao respectivo destinatário.

A Lei nº 15.730/2016, dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A proposta define ainda que, para efeito do levantamento de que trata o item 3 da alínea “c” do inciso I do caput, podem ser utilizados os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da escrituração fiscal digital, constantes da base de dados do Fisco, adequando a legislação aos recursos de tecnologia da informação presentes na escrituração fiscal dos contribuintes.

Nesse propósito, conforme justificativa, a iniciativa prevê a utilização de dados constantes dos documentos fiscais eletrônicos e da escrituração fiscal digital para o levantamento dos preços usualmente praticados no mercado, a fim de se determinar a Margem de Valor Agregado - MVA ou o PMPF, confirmando, assim, a proposta legislativa de conferir maior clareza e aperfeiçoamento à Nova Lei do ICMS.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2009/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que evidencia ao interesse público, ao aprimorar a Lei nº 15.730/2016, que dispõe sobre o ICMS, evitando dificuldades de interpretação que gerem obstáculos e insegurança ao atendimento de seus preceitos por parte dos contribuintes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2009/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6722/2018

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 2010/2018

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR SUPRESSÃO DE SEGMENTOS DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS EM QUE ESPECIFICA, NA ZONA INDUSTRIAL PORTUÁRIA DE SUAPE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2010/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 53 de 01 de agosto de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a supressão de segmentos de vegetação caracterizada tipicamente como de restinga, localizado em Área de Preservação Permanente (APP), localizada na Zona Industrial Portuária de Suape, neste Estado

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise tem por objetivo autorizar a supressão de segmentos de vegetação caracterizada tipicamente como de restinga, em Área de Preservação Permanente (APP), localizada na Zona Industrial Portuária de Suape, neste Estado, com a finalidade de viabilização das obras de dragagem no Porto de Suape.

Conforme exigido no inciso I, § 1º, do art. 8º, da referida norma, o presente Projeto de Lei visa autorizar a supressão de dois segmentos de vegetação típica de restinga, com áreas de 1,5408 ha (um hectare, cinquenta e quatro áreas e oito centiares) e de 0,2854 ha (Vinte e oito ares e cinquenta e quatro centiares).

O Código Florestal do Estado de Pernambuco (Lei Nº 11.206/1995) proíbe a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma alternativa de área de uso para o intento.

Uma vez que tal medida se destina à viabilização da obra de dragagem para acesso ao Cais 6 e 7 do Porto de Suape, conferindo melhores condições de navegabilidade para as embarcações, bem como à instalação do segundo terminal de contêineres, ampliando a capacidade de movimentação de cargas no Porto, fica evidenciada a utilidade pública da proposta.

Convém ressaltar que a autorização de supressão ora analisada fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistemas semelhantes, em área no mínimo correspondente à suprimida, o que contribui para minimizar os danos ambientais do empreendimento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2010/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao viabilizar a supressão de segmentos de vegetação caracterizada tipicamente como de restinga, em Área de Preservação Permanente (APP), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2010/2018, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6723/2018

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2018

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO BEM IMÓVEL LOCALIZADO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DO CORDEIRO, MUNICÍPIO DO RECIFE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 54 de 01 de agosto de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do bem imóvel, localizado no município do Recife.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do bem imóvel, ao Consórcio Transporte Metropolitano – CTM, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o imóvel integrante do seu patrimônio, localizado no Parque de Exposição do Cordeiro, na Av. Caxangá, nº 200, Cordeiro, Município do Recife, neste Estado.

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”.

A cessão do referido imóvel tem por objetivo viabilizar o funcionamento de unidades administrativas do Consórcio de Transporte Metropolitano – CTM, por meio da referida cessão, portanto, será possível garantir instalações físicas adequadas ao funcionamento dessa instituição que coordena o sistema de transporte coletivo de passageiros, no âmbito da Região Metropolitana do Recife, ficando evidenciada a relevância da proposição em análise.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão do direito de uso do referido bem imóvel, viabilizará a instalação do Consórcio de Transporte Metropolitano- CTM, entidade que organiza o transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana do Recife, neste Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2018, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6724/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2012/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, NO MUNICÍPIO DO RECIFE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2012/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 055 de 01 de agosto de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel, de sua propriedade ao Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, Município do Recife.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise, tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel de sua propriedade ao Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, pelo prazo de 05 (cinco) anos, imóvel de seu patrimônio com área de 1.426,32 m², para instalação e funcionamento do 3º Distrito de Meteorologia, localizada na Rua São João, nº 504, Bairro de São José, Município do Recife, neste Estado.

Quanto à cessão, ela será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, devendo constar as condições e obrigações pactuadas. Além disso, o imóvel deve destinar-se exclusivamente, para aquele fim determinado em lei, sendo o início de funcionamento previsto para no máximo 12 (doze) meses da assinatura do termo ou contrato.

Dentre outros deveres, o INMET precisa manter o bom estado de conservação e uso do imóvel, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos. Para tanto, findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2012/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, a medida em que viabiliza a instalação e o funcionamento do 3º Distrito de Meteorologia do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, com propósito de fornecer os serviços previstos em lei e de melhor atender aos usuários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2012/2018, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6725/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2013/2018

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, AO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2013/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 56 de 01 de agosto de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel, ao Município de Afrânio.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise, tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Afrânio sob a matrícula nº 2400, localizado à margem direita da BR-407, sentido Afrânio-Petrolina, Município de Afrânio, neste Estado. A presente medida estabelece que a cessão do direito de uso do imóvel, tenha como encargo, a instalação e o funcionamento do Aeródromo Municipal de Afrânio. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Além disso, o imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente ao fim previsto, acima citado, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou contrato, podendo responder também por perdas e danos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2013/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que propiciará a instalação e o funcionamento do Aeródromo Municipal de Afrânio, promovendo o desenvolvimento do município e de toda a região circunvizinha, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2013/2018, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6726/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A OFERECER GARANTIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 62 de 13 de agosto de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal e a oferecer garantias.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro da União. Os recursos provenientes das operações, que poderão ser realizadas até o valor de R\$ 455.971.500,00, deverão ser utilizados exclusivamente para empreendimentos do Programa Avançar Cidades – Saneamento, do Ministério das Cidades.

Autoriza-se, ainda, que sejam utilizadas como garantia do principal e dos encargos das operações de crédito as receitas próprias previstas no art. 159 da Constituição Federal, bem como as receitas provenientes do Fundo de Participação dos Estados. Caso tais recursos sejam insuficientes, o Poder Executivo fica autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Dessa forma, o Governo de Pernambuco negocia como Agente Financeiro a contratação de operações na linha de Financiamento ao Programa Avançar Cidades- Saneamento – 2018/2018, do Ministério das Cidades com o objetivo de viabilizar a execução de obras de saneamento. Sendo assim, a autorização da operação de crédito solicitada pelo Poder Executivo, nos termos da proposição analisada, garante a viabilidade de obras de grande importância para a população pernambucana.

Por fim, os recursos resultantes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao promover autorização para o Governo do Estado contratar operação de crédito que viabilizará a realização de ações e obras de saneamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2018, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Tony Gel.

Parecer Nº 6727/2018

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2018, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2018, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 54/2018, de 1º de agosto de 2018.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, com área total de 475,04m², localizado no Parque de Exposições do Cordeiro, na Avenida Caxangá, nº 2200, Cordeiro, Município do Recife, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Consórcio Transporte Metropolitano - CTM.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação de unidades administrativas do Consórcio Transporte Metropolitano - CTM. O encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o melhor funcionamento das entidades públicas para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2018, de autoria do Poder Executivo.

Zé Maurício
Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2018, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente em exercício: João Eudes.

Relator : Zé Maurício.

Favoráveis os (3) deputados: João Eudes, Paulinho Tomé, Zé Maurício.

Parecer Nº 6728/2018

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2012/2018, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2018, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 55/2018, de 1º de agosto de 2018.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, com área total de 1.426,32m², situado na Rua São João, nº 504, Bairro de São José, Município do Recife, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, CNPJ 00.396.895/0010-16.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento do 3º Distrito de Meteorologia do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET. O encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o melhor funcionamento das entidades públicas para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2012/2018, de autoria do Poder Executivo.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2012/2018, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente em exercício: João Eudes.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (3) deputados: João Eudes, Paulinho Tomé, Zé Maurício.

Parecer Nº 6729/2018

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2013/2018, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2018, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 56/2018, de 1º de agosto de 2018.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Afrânio sob a matrícula nº 2400, localizado à margem direita da BR-407, sentido Afrânio - Petrolina, Município de Afrânio, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Município de Afrânio.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento do Aeródromo Municipal de Afrânio. O encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2013/2018, de autoria do Poder Executivo.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2013/2018, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 28 de agosto de 2018.

Presidente em exercício: João Eudes.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (3) deputados: João Eudes, Paulinho Tomé, Zé Maurício.

Parecer Nº 6730/2018

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2018, de autoria Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal e a oferecer garantias. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2018, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 062/2018, de 13 de agosto de 2018.

O Projeto em referência pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal e a oferecer garantias.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art.42, art. 43 e art.46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 15, art. 19, art. 123 e art. 128, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A proposição observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 455.971.500,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta e um mil e quinhentos Reais), com garantia do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a contratação da operação tem como objetivo a linha de Financiamento ao Programa Avançar Cidades – Saneamento – 2017/2018, do Ministério das Cidades, para viabilizar obras de saneamento nos Municípios. Atende os pressupostos legais e a motivação e destinação dos recursos para promover o desenvolvimento dos Municípios e também atendem os anseios da população que será beneficiada.

Estando a proposta devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2018, de autoria do Poder Executivo.

Zé Maurício <p>Deputado</p>
3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2018, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, <p>em 28 de agosto de 2018.</p>
--

Presidente em exercício: João Eudes.

Relator : Zé Maurício.

Favoráveis os (3) deputados: João Eudes, Paulinho Tomé, Zé Maurício.

Indicação

Indicação Nº 12256/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, no sentido de providenciar com urgência, **a manutenção da equipe da Guarda Patrimonial, no bairro de Jardim Atlântico, município de Olinda/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO,, Prefeito da Cidade de Olinda,; MÁRCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO,, Vice-Prefeito da Cidade de Olinda,; JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA,, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade de Olinda,; JOÃO JOAQUIM DE MELO NETO,, Vereador da Cidade de Olinda,; DJALMA IBRAHYM,, Presidente da Associação de Moradores de Jardim Atlântico,; UBIRACIRA TOMSON,, Morador,; TEREZINHA CAVALCANTI,, MORADORA,; MALVACY BARRETO,, MORADOR,; ROBSON JOSÉ,, MORADOR,; JOSÉ MARIA,, MORADOR,; PEDRO ANGELO,, MORADOR,; EUNICE ROCHA,, MORADORA,; ANTONIO RAFAEL,, MORADOR,; WALFRIDO JOÃO LINS,, MORADOR,; RIVALDO GOMES,, MORADOR,; CID DOMINGOS,, MORADOR,; NADJANE,, MORADORA,; ANA MARIA CAVALCANTI,, MORADORA,; JANILEFSON GRANJA,, MORADOR,; LISANIA ALENCAR,, MORADORA,; NEIDE SAMUEL,, MORADORA,; FLORITA DE QUEIROZ,, MORADORA,; WALTER COUTINHO,, MORADOR,; CAMILA RIQUE,, MORADORA,; EDSON ARTUSO,, MORADOR,; RENATO MANGABEIRA, , MORADOR,; GILTON QUEIROZ,, MORADOR,; JACI GOMES,, MORADORA,; ANGELICA FRANÇA,, MORADORA,; SILVIO JOSÉ,, MORADOR,; LUIZ DA SILVA,, MORADOR,; JOSÉ RONALDO,, MORADOR,; VANILDO DA SILDA ANDRADE,, MORADOR,; MARIA PURESA, MORADORA,; ALESSANDRA LEMOS,, MORADORA,; JACQUELINE MOURA, MORADORA; JOÃO DANTAS, MORADOR; FERNANDO ANTONIO, MORADOR; PIERRE LUCENA, MORADOR,; EZI FLORIANO, , MORADOR,; BÁRBARA TORRES,, MORADORA; MARIA IVINE,, MORADORA,; LUIZ PAIVA,, MORADOR,; PAULO DA SILVA,, MORADOR,; DOMINIQUE RAQUEL,, MORADORA,; CASSIMIRO BRANDÃO,, MORADOR,; MALVACY FERNANDES,, MORADORA,; JOSÉ MARIA PEREIRA,, MORADOR,; MARIO JOSÉ FERNANDES,, MORADOR,; TEREZINHA CARNEIRO,, MORADORA,; MARLUCE SERGIO,, MORADORA,; EDSON DE MELO,, MORADOR,; ANTONIO SANTOS,, MORADOR,; GUILHERME FEITOSA,, MORADOR,; ILO COIMBRA,, MORADOR,; ANGELITA,, MORADORA; IZABEL LUCIA,, MORADORA,; SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA,, MORADOR,; GILDO CÉSAR,, MORADOR,; MARIA FERREIRA,, MORADORA,; ALDEMIR GALINDO,, MORADOR; BRUNO JOSÉ ALBUQUERQUE,, MORADOR,; JAIRO VAZ,, MORADOR,; MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR,, MORADOR,; IVANISE RODRIGUES,, MORADORA,; MERCES CANDIDO,, MORADORA,; ANDERSON DA MOTA,, MORADOR,; LUZIANA MELO,, MORADORA,; GERALDO FERREIRA DA SILVA,, MORADOR,; IZAIAS FERREIRA,, MORADOR,; JOÃO SARAIVA,, MORADOR,; ELAINE,, MORADORA,; EMANUEL GOMES DE LUCENA,, MORADOR,.

Justificativa
<div></div>

A indicação que estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa foi originada da solicitação do Presidente da Associação dos Moradores de Jardim Atlântico, Sr. Djalma Ibrahym, com a finalidade de requerer a manutenção da equipe da guarda patrimonial na localidade acima citada.

Apesar do Núcleo Comunitário da Polícia Militar não mais exercer a função de patrulhamento no referido local, a manutenção da guarda patrimonial serve para reforçar a segurança dos moradores, bem como inibir a atuação de marginais que por ali circulam.

Esperamos que esta proposição venha a ser atendida pelas autoridades municipais da Cidade de Olinda, haja vista que a segurança da população de Jardim Atlântico precisa melhorar consideravelmente, isto porque, no momento, a situação é das mais precárias, os assaltos tem ocorrido frequentemente, tirando todo o sossego da população.

Dando-a como plenamente justificada, resta-nos solicitar aos nossos pares na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham devidamente no intuito no sentido de sua aprovação, face o seu alcance social.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2018.

Ricardo Costa <p>Deputado</p>

Requerimentos

Requerimento Nº 5319/2018

Ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos nossos trabalhos um VOTO DE PESAR PELO falecimento do Sr. Pedro Gomes de Oliveira Junior, fato este ocorrido na ultima quarta feira, dia 22 de agosto de 2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Rogério Mota, Jornalista; Sra. Terezinha Macedo de Oliveira, Empresária.

Justificativa
<div></div>

A proposição que hora estamos encaminhando à Mesa Diretora desta casa tem como objetivo homenagear postumamente o Sr. PEDRO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, que faleceu aos sessenta e oito anos na ultima quarta feira, dia vinte e dois de agosto de dois mil e dezoito, no Hospital Português, foi velado e cremado no cemitério morada da paz, em Paulista. Filho de Triunfo participou ativamente da vida social e empresarial da cidade. Foi Gerente do Banco do Brasil de Arcoverde e tornou-se um grande empreendedor da região, mais precisamente em Triunfo, onde ergueu grandes empreendimentos, a exemplo da Pousada da Baixa Verde, Cachaçaria **Triunpho**, Águas Park, conhecido como a praia do sertão do Pajéú, Espaço Park, local para grandes eventos com uma capacidade para mais de três mil pessoas. Deixa esposa, Sra. Terezinha Macedo de Oliveira, Três filhas, Juliana, Ana Carolina e Fabiana Macedo de oliveira e uma neta, Maria Luísa Macedo de Oliveira.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2018.

Alberto Feitosa <p>Deputado</p>

Requerimento Nº 5320/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um **VOTO DE PESAR**, pelo falecimento do jornalista, **Edvaldo Moraes**, ocorrido no dia 27 de agosto do corrente, em Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Eliane Moraes, Viuva; Edvaldo Filho, Filho; Paulo Câmara, Governador do Estado; Raul Henry,, Vice-Governador de Pernambuco; Cléo Nicéas, Presidente da ASSERPE; Ennio Benning,, Secretário de Imprensa de Pernambuco; Fernando Alvarenga, Jornalista da Rádio Folha de Pernambuco; Márcio Didier, Jornalista da Rádio Folha de Pernambuco; Mário Neto, Jornalista e Radialista da Rádio CBN Recife; Rádio Olinda, Radialistas; Roberta Jungman,

Jornalista do Blog Foco da Folha de Pernambuco; Magno Martins, Blogueiro,; Henrique Barbosa,, Jornalista,; Aldo Vilela, Jornalista; Claudia Elói da Hora, Jornalista do Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco; Jamildo Melo, Jornalista; Inaldo Sampaio, Jornalista; Samir Abou Hana, Jornalista e apresentador; Alexandre Rands, Presidente; Maurício Rands, Vice-presidente; Iuri Maia Leite, Publicitário; Jô Mazzarolo, Jornalista; Francisco José de Brito, Jornalista; Meiry Lanunce, Jornalista; Sabrina Rocha, Repórter; Jamildo Melo, Jornalista; Magno Martins, Jornalista; Inaldo Sampaio, Jornalista; Renata Bezerra de Melo, Jornalista.

Justificativa
<div></div>

O radialista Edvaldo Moraes, de 69 anos, apresentador do programa Show de Rádio, da Rádio Folha 96.7 FM, faleceu na noite desta segunda-feira (27) no Hospital Santa Joana, no bairro das Graças, Zona Norte do Recife.

Natural do Recife, Edvaldo Moraes tinha cerca de 50 anos de rádio e estava na Rádio Folha havia cerca de 10 anos. Antes, trabalhou com jornalismo esportivo nas rádios Jornal e Clube. Na Rádio Olinda, começou o seu estilo de trabalho com prestação de serviços e política. Ele deixa três filhos e dois netos.

Segundo informações do filho do radialista, Edvaldo Filho, 35 anos, ele sentiu dores abdominais à tarde e foi realizar exames no hospital, quando passou mal e infartou. O radialista, que fez normalmente pela manhã o programa desta segunda – o de número 6.421 – na Rádio Folha, chegou a ser levado para a Unidade de Terapia Intensiva (UTI), mas infartou outras duas vezes e não resistiu, por volta das 22h. Ainda de acordo com o filho, ele teve hemorragia e perdeu muito sangue.

Natural do Recife, Edvaldo Moraes tinha cerca de 50 anos de rádio e estava na Rádio Folha havia cerca de 10 anos. Antes, trabalhou com jornalismo esportivo nas rádios Jornal e Clube. Na Rádio Olinda, começou o seu estilo de trabalho com prestação de serviços e política. Ele deixa três filhos e dois netos.

A abertura e encerramento do programa terão as vinhetas com os bordões célebres do radialista, que finalizava a transmissão dizendo: "Estou indo agora para o outro lado, o lado de lá, mas, com certeza, para o lado do coração de uma mulher."

Como parlamentar, externamos nossos votos de pesar a toda família e amigos, sobretudo àqueles que puderam conviver e participar da sua vida profissional e pessoal.

Ante o exposto, vimos solicitar dos nossos pares que acolham devidamente o requerimento em tela, no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2018.

Ricardo Costa <p>Deputado</p>

Requerimento Nº 5321/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, um Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria José Gusmão de Almeida, ocorrido no dia 21 de agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Arlindo Cristóvam de Almeida, Esposo; Adilma, Arleide, Arlete, Ailéia, Cristóvão, Assis e Arlenilda, Filhos.

Justificativa
<div></div>

O requerimento que ora apresentamos tem por finalidade prestar uma homenagem póstuma à Sra. Maria José Gusmão de Almeida, cidadã Canhotinhense, que aos 79 anos de idade ingressou para um plano espiritual.

Dona “Maria de Gorila”, como era carinhosamente apelidada, deixou uma história de vida a ser seguida por seus amigos e familiares, especialmente seu esposo, Sr. Arlindo Cristóvam de Almeida (“Gorila”), com o qual teve 9 filhos (Adilma,Arlindo Filho - *In Memoriam*,Sérgio - *In Memoriam*,Arleide, Ailéia,Cristóvão,Assis,Arlenilda e Arlete), 20 netos e 16 bisnetos.

Como parlamentar e filho dos saudosos Edite Porto de Barros (*In Memorian*) e Lourival Mendonça de Barros (In Memoriam), amigos desta cidadã, não poderia deixar de pleitear um voto de pesar à esta amiga e aliada (correligionária), pois sua partida deixou muitas saudades na população de Canhotinho.

Ante o exposto, vimos solicitar dos nossos ilustres pares, que acolham devidamente o requerimento em tela, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2018.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Requerimento Nº 5322/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao Centro Oftalmológico de Pernambuco-COPE**, nas pessoas dos **Srs. Leonardo Teti e Rodrigo Teti**, pelos seus 35 anos de fundação completados neste ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Dr. Iran Costa, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Dr. Jailson Correia, Secretário de Saúde da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Leonardo Teti, Diretor do Centro Oftalmológico de Pernambuco/COPE; ao Exmo. Sr. Rodrigo Teti, Diretor do Centro Oftalmológico de Pernambuco/COPE.

Justificativa
<div></div>

Em 1983, o COPE – Centro Oftalmológico de Pernambuco iniciou suas atividades, trazendo como bagagem o espírito de empreendedorismo e os olhos voltados para o futuro.

Possuindo uma equipe de profissionais capacitada, atua em sintonia com as metas e filosofia da empresa, se consolidando como um dos mais conceituados Centros Oftalmológicos do Estado, com quatro centros estratégicos: Boa Vista, Imperatriz, Olinda e Camaragibe, com estruturas físicas e tecnológicas para toda gama de serviços e exames que a população necessita, tudo com o mais alto padrão de qualidade.

Portanto, quero prestar esta justa homenagem a todos os profissionais que fazem o Centro Oftalmológico de Pernambuco-COPE, pelos seus 35 anos de existência, sempre ligado aos avanços da ciência dos principais centros tecnológicos do mundo, com uma atuação marcada por ações e iniciativas pioneiras nos tratamentos da visão em Pernambuco.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2018.

Aluísio Lessa <p>Deputado</p>

Requerimento Nº 5323/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao Guarany Esporte Clube**, na pessoa do Sr. Marcos Roberto Costa da Silva, pelos 98 anos de fundação no dia 20.08.2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Márcio Stefanni, Secretário de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Demostenes e Silva Meira, Prefeito do Município de Camaragibe; ao Exmo. Sr. Abnael Bernardes, Secretário de Esporte e Lazer do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. José Roberto Medeiros, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Adriano Pinto da Silva, Vereador do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Antonio Carlos Tomé dos Santos, Vereador do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Antonio Oliveira, Vereador do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Délio de Moraes Jr., Vereador do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Eugenio Vitorino, Vereador do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Hélio Albino, Vereador do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Leandro Lima, Vereador do Município de Camaragibe; a Ilma. Sra. Lindomar Santos, Vereadora do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Manoel Rodrigues, Vereador do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Paulo André Nascimento, Vereador do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Rene Cabral, Vereador do Município de Camaragibe; ao Ilmo. Sr. Severino Gomes, Vereador do Município de Camaragibe; ao Exmo. Sr. Evandro Barros de Carvalho, Presidente da Federação Pernambucana de Futebol; ao Exmo. Sr. João Caixeiro de Vasconcelos Neto, Secretário Geral da Federação Pernambucana de Futebol; ao Exmo. Sr. Marcos Roberto Costa da Silva (Quinha), Presidente do Guarany Esporte Clube de Camaragibe.

Justificativa
<div></div>

O Guarany Esporte Clube, ou simplesmente Guarany de Camaragibe é uma agremiação brasileira de futebol da cidade de Camaragibe, fundado em 20 de agosto de 1920, sendo um dos clubes mais antigos do futebol pernambucano.

Foi um dos primeiros a se filiar a Federação Pernambucana de Futebol (FPF), e traz em sua trajetória grandes conquistas e grandes nomes que atuaram no clube, como por exemplo o ex-goleiro Hailton Correa de Arruda, mais conhecido como Manga, que depois passou por clubes como: Botafogo (RJ), Sport (PE), Grêmio (RS), Internacional (RS), Operário (MS), Coritiba (PR), Nacional (URU), Barcelona de Guayaquil (EQU) e da Seleção Brasileira da Copa do Mundo FIFA de 1966, na Inglaterra.

Após décadas disputando o campeonato citadino, torneios regionais e amistosos contra clubes profissionais, o Guarany atualmente encontra-se licenciado para competições oficiais. Em 2018, o clube participou do arbitral do campeonato Pernambucano da série A2, dando expectativas de uma possível volta aos gramados.

Portanto parabenizo o Guarany Esporte Clube pelos seus 98 anos de fundação, com uma bonita história no esporte pernambucano.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2018.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 5324/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. Fred Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco**, pela colocação de Pernambuco como o segundo Estado brasileiro com o maior número de equipes premiadas na 10ª Olimpíada Nacional de História do Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Raul Henry, Vice-Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Fred Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Lúcia Melo, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Alexandre Rebêlo, Secretário da Prefeitura da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco/UFPE; a Exma. Sra. Lavinia Ximenes, Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Pedro Henrique de Barros Falcão, Reitor da Universidade de Pernambuco/UPE; a Exma. Sra. Cristina Beltrão, Diretora da Escola de Aplicação do Recife/FCAP/UPE; ao Ilmo. Sr. Ivan Luiz de Lima, Professor Orientador da Escola de Aplicação do Recife; ao Exmo. Sr. Leonardo Lira, Diretor do Colégio Núcleo; a Exma. Sra. Ana Paula Souto, Diretora do Colégio Cognitivo; a Exma. Sra. Iranete Santos, Diretora do Colégio Cognitivo; ao Exmo. Coronel João Alberto Nunes de Paula, Comandante do Colégio Militar do Recife.

Justificativa

A Olimpíada Nacional de História do Brasil (ONHB) é um projeto de extensão da Universidade Estadual de Campinas, desenvolvido pelo Departamento de História por meio de participação de docentes, alunos de graduação e de pós-graduação. Esse projeto tem o apoio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTic), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e do Programa de Pós-Graduação em História da Unicamp.

As edições da ONHB firmaram-se como uma empolgante competição para equipes de oitavo e nono anos do ensino fundamental e do ensino médio de todo o Brasil, trazendo uma proposta inovadora de estudar a história do Brasil, abordando temas fundamentais a partir de documentos históricos, imagens, mapas, textos acadêmicos, pesquisas inéditas e debates historiográficos.

A final da 10ª edição da Olimpíada foi realizada nos dias 18 e 19 deste mês e contou com a participação de 311 equipes de estudantes e professores de todo o País. No dia 20 foi realizada a cerimônia de premiação na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), em Campinas (SP), e Pernambuco foi o segundo estado brasileiro com o maior número de equipes premiadas, com 15 medalhas conquistadas (04 ouro, 05 prata e 06 bronze) das 75 entregues ao todo.

No ranking de medalhistas do Estado, a Escola de Aplicação do Recife aparece na primeira colocação, com 03 medalhas de ouro e 01 de prata, seguido do Colégio Núcleo, com 01 medalha de ouro e 05 de bronze. O Colégio Cognitivo conquistou 2 pratas; o Colégio de Aplicação (UFPE) 01 de bronze e o Colégio Militar do Recife, 2 pratas.

Portanto parabenizo o Governo de Pernambuco, a Secretaria de Educação do Estado, como também todas as equipes de escolas públicas e privadas de Pernambuco pela participação, desempenho e medalhas conquistadas, colocando novamente o nosso Estado em destaque na área da educação.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 24 de agosto de 2018.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 5325/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO ao Sr. Juventino Férrer, aluno do Instituto Federal de Pernambuco-IFPE**, pela participação na Olimpíada Internacional de Astronomia e Astrofísica-IOAA, que acontecerá na China em novembro de 2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Raul Henry, Vice-Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Fred Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Lúcia Melo, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Alexandre Rebêlo, Secretário de Educação da Prefeitura de Recife; ao Exmo. Sr. Romero Wanderley Guimarães, Presidente da Agencia Estadual de Tecnologia da Informação/ATI; a Exma. Profª. Anália Keila Rodrigues Ribeiro, Reitora do Instituto Federal de Pernambuco/IFPE; ao Ilmo. Sr. Guilherme Pereira, Professor do Instituto Federal de Pernambuco/IFPE; ao Ilmo. Sr. Juventino Férrer, Aluno do Instituto Federal de Pernambuco/IFPE.

Justificativa

A Olimpíada Internacional de Astronomia e Astrofísica/IOAA é uma competição anual de astronomia e astrofísica para estudantes do ensino médio, e sua primeira edição ocorreu em 2007, na Tailândia e este ano será realizada em novembro de 2018. Participam equipes representando seus respectivos países, formadas por até cinco alunos e dois professores. Um país pode enviar mais de uma equipe desde que cubra financeiramente os gastos desta e seja aceito pelo Comitê Organizador Local.

Este ano Pernambuco estará participando deste grande evento, com Juventino Férrer, aluno do Curso Técnico de Química do Instituto Federal de Pernambuco/IFPE. Ao longo do último ano, o estudante de 18 anos precisou responder questões muito complexas sobre o universo e seus elementos, executando a missão com êxito, qualificando-o em um dos cinco alunos brasileiros a representar o País na Olimpíada.

Juventino participou de uma sequência de seletivas, que começaram no ano passado, com a Olimpíada Brasileira de Astronomia (OBA). Disputou a vaga com cerca de 100 mil estudantes de todo o Brasil. Foram meses de dedicação intensa, com média diária de estudos de cinco horas, seis etapas vencidas, que se afunilaram em uma bateria de treinamentos e exames, realizados durante um intensivo em São Paulo, e agora ele fará parte da comitiva brasileira na competição ao lado de dois estudantes do Ceará e dois de São Paulo. Parabenizo o aluno Juventino Férrer pela participação na Olimpíada Internacional de Astronomia e Astrofísica-IOAA, pelo seu esforço e dedicação em todo o processo, desejando muito sucesso e destacando o orgulho de tê-lo representando o nosso Estado.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 15 de agosto de 2018.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 5326/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos um Voto de Aplauso ao Jornal do Comércio, pela publicação de uma série de cinco reportagens com centros culturais de preservação da historia municipal no Grande Recife e Zona da Mata Sul de Pernambuco, no período de 19 a 23 de agosto de 2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Laurindo Ferreira, Diretor de Redação do Jornal do Comércio; Ilma. Sra. Cleide Alves, Jornalista do Jornal do Comércio; Ilma. Sra. Mirella Martins, Jornalista do Jornal do

Comércio; Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Moraes, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jackson Vieira de Melo, Presidente do Instituto Histórico de Jaboatão dos Guararapes; Ilmo. Sr. Alex Anthony, Presidente do Espaço Cultural Museu Cícero Dias; Ilmo. Sr. Jorge Barreto, Diretor do Museu Histórico de Igarassu; Ilmo. Sr. Édson Silva, Presidente da Fundação Casa de Cultura Hermilo Borba Filho.

Justificativa

Em iniciativa das mais louváveis, o Jornal do Comércio publicou no período de 19 a 23 de agosto do corrente, uma série de cinco reportagens dedicadas aos centros culturais voltados a preservação da história municipal situados no Grande Recife e Zona da Mata Sul do Estado.

O texto dos mais ricos de conteúdo, de autoria da jornalista do citado jornal, Cleide Alves, trouxe aos leitores uma visão do trabalho de pessoas que se dedicam a conservação desses patrimônios da histórica pernambucana em seus diversos aspectos.

É uma forma de divulgar a memória de Pernambuco, haja vista esses locais representarem um verdadeiro relicário de história e passado, notadamente de importância para quem quiser conhecer as origens de suas cidades.

De parabéns, portanto, o Jornal do Comércio, por mais essa contribuição a exaltação dos valores culturais de nossa região, representados nessas instituições de tanta relevância nesse trabalho de preservação, razão deste expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2018.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 5327/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à empresa vitoriense Veneza Material de Construção, pela inauguração de uma loja de sua rede em Recife, dia 31 de agosto do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. José Belarmino Dutra do Nascimento, Diretor Presidente da Veneza Material de Construção; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson Zacarias, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, João Erondilson, José Bertoldo, Loralindo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexsandro, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Gilvan Leonet, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente da Faculdade Osman Lins - FACOL; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. Thyago Leão, Redator do Blog Nossa Vitória.

Justificativa

Com sua sede no município de Vitória de Santo Antão, importante cidade da Mata Sul do Estad, e filiais em Jaboatão dos Guararapes, Gravatá, Escada, Limoeiro, Bezerros e Caruaru, o grupo Veneza Material de Construção inaugura sua primeira loja em Recife, no dia 31 de agosto, marcando assim a expansão dessa empresa de grande conceito nesse segmento.

Graças a visão empreendedora de seus dirigentes, a Veneza é uma empresa que conserva a marca da seriedade em seus propósitos, de valorizar o cliente em primeiro plano, fato esse que possibilitou um grande espaço no mercado, como se configura na expansão em outras cidades.

O sucesso desse trabalho é resultado do grande investimento no seu capital humano, com treinamento permanente dos funcionários e incentivo diante das potencialidades dos colaboradores.

No momento em que essa empresa de raízes pernambucanas acredita na ampliação de sua rede, abrindo mais uma unidade, representa gesto dos mais procedentes, sobretudo na geração de empregos, iniciativa essa da qual nos congratulamos através deste expediente, na certeza de seu acolhimento dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2018.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 5328/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos um Voto de Aplauso ao Professor Dr. Roberto de Albuquerque Melo, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, pela posse na presidência da Associação Brasileira de Horticultura, no período de 2018 a 2022.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Roberto de Albuquerque Melo, Professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco; Ilma. Sra. Profa. Dra. Maria José de Sena, Reitora da Universidade Federal Rural de Pernambuco; Ilmo. Sr. Dr. Roberto Sotero de Melo, Médico.

Justificativa

Fundada em 1961 em Viçosa, Minas Gerais, considerada de Utilidade Pública pelo Ministério da Justiça, a Associação Brasileira de Horticultura - ABH, tem como objetivo reunir pessoas e instituições voltadas aos interesses da Olericultura.

Anualmente, desde 1961, a Associação já realizou Congressos Nacionais de Olericultura em diversas cidades brasileiras, congregando todos os profissionais envolvidos na área de pesquisa, estudo, com o foco no aprimoramento das questões mais relevantes nesse importante segmento.

Nesse âmbito, Recife já sediou quatro desses eventos. Em 1965 e 1989, presididos pelo saudoso Dr. Luiz Jorge da Gama Wanderley; em 2003, com o Prof. Dimas Menezes e, em 2016, o Prof. Dr. Roberto de Albuquerque Melo, atual gestor da Associação Brasileira de Horticultura. Em 1998, na cidade de Petrolina, neste Estado, o congresso foi realizado sob a direção do Prof. Manoel Abílio de Queiroz.

Ao assumir a presidência da Associação Brasileira de Horticultura, para o quadriênio 2018 a 2022, o pernambucano de Recife, Roberto de Albuquerque Melo, ex-aluno do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Federal Rural de Pernambuco, exercendo a docência nessa tradicional instituição de ensino superior, imprimirá seu estilo de trabalho, sempre direcionado ao esforço em equipe, de modo integrado como afirmou: "A nossa chegada na ABH nos traz muita expectativa de continuarmos construindo pontes para unirmos profissionais, sejam professores, extensionistas, pesquisadores, produtores, estudantes e sociedade civil, vislumbrando fortalecermos os elos da cadeia produtiva para atendermos os anseios do mercado consumidor".

Em momento dos mais procedentes, esta Casa Legislativa não poderia deixar de expressar seu reconhecimento pela posse do ilustre docente à frente de uma entidade de tamanha representação no âmbito nacional e internacional, iniciativa essa da qual nos associamos através deste expediente, ao ensejo de seu acolhimento dos Nobres Pares pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2018.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 5329/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, um VOTO DE PESAR, pelo falecimento do radialista e amigo Edvaldo Sebastião de Moraes, ocorrido dia 27 de agosto de 2018, vítima de infarto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Paulo Pugliese, Diretor Executivo da Rádio Folha- Folha PE; Ilmo. Sr. Maurício Rand,s, Presidente da Rádio Clube; Ilma. Sra. Beatriz Ivo, Diretora de Jornalismo da Rádio Jornal.

Justificativa

O rádio pernambucano está de luto, faleceu na noite passada, aos 69 anos, o radialista Edvaldo Sebastião de Moraes, carinhosamente conhecido por Edvaldo Moraes.

Edvaldo Moraes iniciou sua carreira na Rádio Olinda com prestação de serviços e comentários políticos. Com o passar dos anos foi comentarista esportivo nas Rádios Jornal e Clube. Há dez anos era âncora no Rádio Folha FM 96,7 no horário das 5h às 7:50h, diariamente, levando a população pernambucana os fatos importantes e decisivos do Estado de Pernambuco e do Brasil.

Segundo, a viúva, Eliane e um de seus três filhos e também radialista, Edvaldo Filho, "ele sofria de diabetes e foi realizar exames no fim da tarde de ontem, quando passou mal e infartou".

Perdi um amigo e Pernambuco perdeu um grande homem que, sempre fez do seu programa matinal um instrumento de luta para ajudar os mais necessitados, cobrando das autoridades constituídas, soluções para os anseios do povo.

Dentre seus bordões, ao final de cada programa, costumava dizer: "Estou indo agora para o outro lado, o lado de lá, mas, com certeza, para o lado do coração de uma mulher".

Isto posto, rogo dos ilustres pares a aprovação do presente Voto de Pesar a Edvaldo Sebastião de Moraes.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2018.

Sérgio Leite
Deputado

Requerimento Nº 5330/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso a equipe no GG 19310, da 3ª Cia do 19º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco pela exitosa ocorrência realizada no dia 20 de junho do corrente, que culminou com a apreensão de material e prisão de meliantes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Ilmo. Sr. Tenente-Coronel Paulo Fernando Andrade Matos, Comandante do 19º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco; Ilmo. Sr. Capitão Carlos André Ferraz da Silva, Comandante da 3ª Companhia da Polícia Militar.

Justificativa

Esta proposição objetiva homenagear a valorosa equipe GG 19310, da 3ª Cia do 19º Batalhão André Vidal de Negreiros, da briosa Polícia Militar de Pernambuco, nas pessoas dos militares, Sargento Menezes, Cabo Adson e Soldados Caetano e Miqueias, que durante serviço por volta das 6h40 receberam comunicado do Copom sobre elementos utilizados um veículo Onix Prata, placa PDM 8011, estavam realizando diversos assaltos nas proximidades da BR 101.

Posteriormente, a equipe foi informada que eram seis indivíduos com forte potencial de fogo na comunidade do papelão, no bairro dos Milagres. Com a intensificação das buscas, o grupo foi localizado no veículo e empreenderam fuga e reação, através de disparos contra a equipe de policiais.

Depois de várias situações de enfrentamento, os meliantes foram dominados, contando a esse momento, com o apoio de outras equipes de policiais, que resultou com total domínio da ocorrência, culminando com a apreensão de materiais, armamentos, drogas, veículo clonado, e elementos feridos e levados as unidades hospitalares, onde três vieram a óbito por não resistirem aos ferimentos.

É importante o reconhecimento a esse gesto de bravura dos que, de modo destemido, defendem a sociedade, da qual receberam a missão constitucional, não prescindindo em nenhum momento, das lições e treinamentos recebidos quando de ingresso na Corporação e sua aplicação de modo competente.

Nesse sentido, através desta iniciativa, trazemos a homenagem aos militares diretamente envolvidos nessa operação, bem como aos demais que formam a Polícia Militar de Pernambuco, ao longo desse trabalho diuturno e integrado, de ser uma guardiã na segurança da sociedade pernambucana na prevenção e resposta eficiente, quando solicitada.

Por se tratar de gesto dos mais precedentes, justificamos este expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2018.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 5331/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Dr. Antônio Carlos Coelho Conrado por ser o médico à implantar o Procedimento de Miotomia Endoscópica Peroral no Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dr. Antônio Carlos Coelho Conrado, Médico Endoscopista; Dr. André Soares Dubex, Presidente do CREMEPE; Dr. Miguel Arcanjo, Diretor do Hospital da Restauração; Dr. George Trigueiro, Diretor do Hospital Albert Sabin; Dr. Gustavo Souza Leão, Diretor do Hospital Getúlio Vargas.

Justificativa

Graduado em Medicina no ano de 1986, com Residência Médica em Cirurgia no ano de 1988, ambos pela Universidade de Pernambuco, Dr. Antônio Carlos Coelho Conrado, cidadão natural de Canhotinho/PE, vem se destacando em sua área de atuação. Atua como preceptor da residência médica em endoscopia digestiva e respiratória do Hospital da Restauração, endoscopista das vias biliares do Hospital Getúlio Vargas e coordenador da ProEndo, Endoscopia Diagnóstica e Terapêutica do Hospital Albert Sabin. É membro titular da Sociedade Brasileira de Endoscopia (SOBED) e membro da Sociedade Americana de Endoscopia Digestiva (ASGE), entre outros.

Dr. Antônio Carlos implantou no Brasil, em 2009, o Procedimento de Miotomia Endoscópica Peroral (POEM - Peroral Endoscopic Myotomy). A técnica foi idealizada no Japão, em 2008 e é considerada a maior inovação técnica em endoscopia digestiva dos últimos anos, tratando a acalásia - idiopática ou chagásica - de maneira minimamente invasiva. De acordo com alguns especialistas na área "esse procedimento cirúrgico-endoscópico, pela sua efetividade e segurança, vem despertando grande e progressivo interesse médico-científico, tornando-se uma opção cada vez mais aceita à cardiomiotomia laparoscópica". Já foram operados 1000 pacientes no mundo através deste procedimento, dos quais 500 deles no Brasil.

Além de sua enorme capacidade técnica, deve se destacar a forma humana e atenciosa com que o Dr. Antonio Carlos trata seus pacientes,tornando o tratamento menos doloroso ao paciente.

Por isso mesmo tenho a enorme satisfação de parabenizar esse ilustre conterrâneo por este grande feito que traz benefícios em prol dos pacientes que precisam tanto desse tratamento.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação,no intuito de seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2018.

Álvaro Porto
Deputado

Requerimento Nº 5332/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formalizado um VOTO DE APLAUSO ao General Artur Costa Moura, pela sua meritória e competente passagem à frente do Comando Militar do Nordeste (CMNE), no período de 17 de agosto de 2016 a 21 de agosto de 2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ministério da Defesa, Ministro da Defesa; Comando Militar do Nordeste (CMNE), General do Exército Brasileiro; Exmo. Sr. Artur Costa Moura, General do Exército Brasileiro.

Justificativa

O General Artur Costa Moura nasceu em 31 de maio de 1956, no município de Jequié, Estado da Bahia. Estudou no Colégio Militar de Salvador e ingressou na Academia Militar das Angulhas Negras (AMAN), localizada no município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, em 1975. Graduou-se na instituição em 14 de dezembro de 1978, oportunidade em que foi declarado Aspirante da Arma da Infantaria, sendo classificado no 19º Batalhão de Caçadores, participando, dentre outras importantes missões, da visita do Papa João Paulo II à Bahia.

Ao longo de sua vida militar, participou de diversos cursos de formação e foi instrutor em renomadas escolas de formação militar. Além disso, recebeu diversas honrarias, tais como: a Ordem de Mérito Militar, Grau Grande Oficial que é concedida aos militares do Exército Brasileiro que tenham prestado notáveis serviços ao País ou que se hajam distinguido no exercício de sua profissão; a Medalha Mérito Tamandaré destinada a autoridades, instituições e personalidades civis e militares que tenham prestado relevantes serviços na divulgação ou no fortalecimento das tradições da Marinha do Brasil; e a Ordem do Mérito Aeronáutico, Grau Oficial que reconhece os serviços prestados à Aeronáutica por personalidades civis e militares e por Organizações Militares e instituições civis, brasileiras e estrangeiras.

No Comando Militar do Nordeste, função assumida de 17 de agosto de 2016 a 21 de agosto de 2018, foi o responsável por manter o elevado grau de operacionalidade da tropa, intensificando a participação do Exército Brasileiro em importantes programas, como a

Operação Carro- Pipa, projeto de inestimável relevância social no semiárido nordestino. Apenas no Estado de Pernambuco, a iniciativa levou água potável e de qualidade a mais de dois milhões de habitantes de cidades do interior. O General também coordenou as ações de suporte às vítimas das enchentes que atingiram Pernambuco em 2017.

Por todo o trabalho desenvolvido pelo General Artur Costa Moura à frente do Comando Militar do Nordeste, de forma a enaltecer a honra e imagem do exército brasileiro, bem como sua função junto à sociedade pernambucana, solicitamos aos nossos Pares a aprovação do presente Requerimento, medida da mais elevada justiça e reconhecimento à sua atuação institucional.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2018.

Eriberto Medeiros
Deputado

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2018.

Às dez horas e trinta minutos do dia 21 (vinte e um) do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, sob a Presidência em exercício do Deputado Tony Gel, reuniram-se os Deputados: Romário Dias, Teresa Leitão, membros titulares, e os Deputados Aluísio Lessa e Antônio Moras, membros suplentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina Adutora Rafael Brasil Pereira, o sistema adutor do abastecimento de água dos Municípios de Caetés e Capoeiras, no Agreste Pernambucano), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar o combate ao abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados.), distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente localizada no Município de Sanharó.), distribuído à Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Ordinária nº 2022/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Cria o programa Minha Primeira Carteira de Identidade, para alunos de escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2018, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Denomina de Feliciano Luiz do Amaral o Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Tabira/PE.), distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.), distribuído à Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal e a oferecer garantias), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2030/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Dispõe sobre a verba honorária devida aos Advogados Públicos Efetivos da Fundação Universidade de Pernambuco, prevista na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e no Código de Processo Civil), distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Garante às vítimas e às testemunhas de crimes, e aos seus familiares, a prioridade de matrícula na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Teresa Leitão; Projeto de Resolução nº 2025/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Exmo. Sr. Yossi Shelley, Embaixador de Israel no Brasil.), distribuído ao Deputado Romário Dias. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes: Projeto de Lei Ordinária nº 972/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Torna obrigatório a implantação de um sistema de controle de frequência on-line na web com chamadas dos alunos das Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Silvío Costa Filho, na ausência foi distribuído ao Deputado Romário Dias que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre a produção e distribuição de informativo por parte da Secretaria Estadual de Saúde sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, através da Cartilha Estadual dos Direitos da Gestante e da Parturiente.), tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, na ausência foi distribuído à Deputada Teresa Leitão que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1704/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Institui no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia dos Avós, a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo do mês de julho.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Abril Verde, como o mês dedicado à segurança do trabalho.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados com substitutivo; Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, na ausência foi distribuído ao Deputado Aluísio Lessa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000, que estabelece condições e prazos legais às concessionárias de serviços públicos, no Estado de Pernambuco, para informações gerais ao consumidor quanto às relações de consumo e determina providências pertinentes.), tendo como relator o Deputado Lucas Ramos, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que solicitou vista; Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.), tendoc como relator o Deputado Romário Dias, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Moral e Cívica como conteúdo transversal no currículo das escolas da redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1983/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Denomina de Manoel Maniçoba a Rodovia PE-422 no acesso que liga a BR-316 a Cidade de Itacuruba), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina de Rodovia Tabelião Nelson de Oliveira Galvão, a PE-180, no trecho específico entre os Municípios de Lajedo e São Bento do Una, Agreste Pernambucano.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2018, de autoria do Deputado Renato Dias (Ementa: Denomina de “Floresta dos Leões” o 7º Grupamento de Bombeiros Militar, localizado no Município de Carpina.), tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2016/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o artigo 10 da Lei nº 16.275, de 26 de dezembro de 2017, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2018), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2025/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Exmo. Sr. Yossi Shelley, Embaixador de Israel no Brasil.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Subemenda nº 01/2018, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (Ementa: Altera a redação da ementa e do artigo 1º do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016), ao Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016), ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Determina a fixação pelos açougues e supermercados, de informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Logo após, encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 28 (vinte e oito) de agosto do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2018.
--

Às onze horas e trinta minutos do dia quatorze de agosto de dois mil e dezoito, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife - Pernambuco, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Lucas Ramos, os

membros titulares: Joaquim Lira, Rogério Leão e Tony Gel. Havendo quórum regimental o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião com apresentação da Ata da Audiência Pública realizada no dia 27 de junho, destacando sua importância, por tratar da criação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), e em seguida, colocou em distribuição os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária Nº 2005/2018, de autoria do Deputado Álvaro Porto, relator Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária Nº 2006/2018, de autoria do Deputado Lucas Ramos, retirado de pauta pelo autor; Projeto de Lei Ordinária Nº 2007/2018, de autoria do Deputado Romário Dias, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2009/2018, autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rogério Leão; Projeto de Lei Ordinária Nº 2010/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária Nº 2011/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2012/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2013/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2015/2018, de autoria do Deputado Joaquim Lira, relator Deputado Rogério Leão; Projeto de Lei Ordinária Nº 2017/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária Nº 2018/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, relator Deputado Rogério Leão; Projeto de Lei Ordinária Nº 2020/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária Nº 2021/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária Nº 2022/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2023/2018, de autoria da Deputada Teresa Leitão, relator Deputado Rogério Leão; Projeto de Lei Ordinária Nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, relator Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária Nº 2026/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; A seguir, o Presidente deu continuidade com a discussão dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Complementar Nº 1886/2018, de autoria da Defensoria Pública do Estado, relator Deputado Rogério Leão – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1823/2018, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes, relator Deputado Tony Gel – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2003/2018, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, relator Deputado Joaquim Lira – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2017/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Joaquim Lira – Aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1836/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, relator Deputado Tony Gel – Aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1964/2018, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, relator Deputado Rogério Leão – Aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1938/2018, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, relator Deputado Tony Gel – Aprovado por unanimidade; Subemenda Supressiva Nº 01/2015, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 62/2015, de autoria do Deputado Cleiton Collins, relator Deputado Rogério Leão – Aprovado por unanimidade; Subemenda Modificativa Nº 01/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 346/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva, relator Deputado Joaquim Lira – Aprovado por unanimidade; Subemenda Modificativa Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1323/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa, relator Deputado Tony Gel – Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Reunião. Do que para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Assinatura de Tony Gel

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2018.

Assinatura de Tony Gel

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e sob a Presidência do Deputado Zé Maurício reuniram-se os deputados: Laura Gomes e Henrique Queiroz. Então, havendo quórum regimental, o Senhor Presidente iniciou a reunião colocando em votação a ata da reunião anterior, que de imediato foi aprovada por todos os presentes. Logo após, foram distribuídos para a Deputada Laura Gomes: o Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2018, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica. (área de 45,35 ha composta de vegetação com espécies nativas do Bioma Caatinga, bem como de vegetação com espécies exóticas, localizadas no Município de São Bento do Una, para fins de viabilizar a obra de construção da Barragem São Bento do Uma); o Projeto de Lei Ordinária nº 1987/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que dispõe sobre a inclusão de informação em embalagens que indica e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que institui a obrigatoriedade de equipes de prevenção e resposta a emergências nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Estado de Pernambuco; e o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar o combate ao abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados. E foram distribuídos para o Deputado Henrique Queiroz: o Projeto de Lei Ordinária nº 1985/2018, de autoria do Deputado João Eudes, que dispõe sobre a proibição de acesso de banhistas em áreas com histórico de ataques de animais marinhos e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1990/2018, de autoria do Poder Executivo, que modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária, relativamente às infrações referentes ao selo fiscal; o Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que proíbe a disposição e a deposição de resíduos tóxicos ou sedimentos contaminados com produtos, substâncias e compostos químicos, orgânicos ou inorgânicos, em águas, leitos e cavas subaquática, e dá outras providencias; o Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2018, de autoria do Poder Executivo, que autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica. (área de 1,5408ha (um hectare, cinquenta e quatro áreas e oito centiares) e perímetro de 725,15 m (setecentos e vinte e cinco metros e quinze centímetros) e área de 0,2854 ha (Vinte e oito ares e cinquenta e quatro centiares) e perímetro de 301,11 m (trezentos e um metros e onze centímetros), para fins de viabilizar a obra de dragagem para acesso ao Cais 6 e 7 do Porto de Suape e a instalação do segundo terminal de contêineres; e o Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2018, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica. (área de 8.630m² (oito mil e seiscentos e trinta metros quadrados) de vegetação do Bioma Caatinga, localizada no Município de Sanharó situado no agreste pernambucano, para viabilizar a obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Programa de Saneamento Ambiental do Rio Ipojuca, enquadrado como de utilidade pública conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006. Continuando, o Deputado presidente colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2018, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza, e dá outras providências, que na ausência do Deputado José Humberto foi redistribuído para a Deputada Laura Gomes que deu parecer pela aprovação e os demais deputados presente foram com a relatora. Logo após o Deputado Henrique Queiroz teve oportunidade de dar o parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 1933/2018, de autoria do Deputado João Eudes, que determina a proibição de circulação de todo e qualquer veículo nas áreas litorâneas e de margens de rios, córregos e manguezais, na época de desova de animais marinhos, mas ele pediu vista e solicitou Audiência Pública com a participação de Prefeitos, Secretários de Meio Ambiente e ONGs que tenham segmentos na área litorânea, para melhor debater o referido Projeto. E o Deputado Presidente concedeu vista e acatou com os presentes a solicitação do debate. O deputado Henrique Queiroz, também recebeu a oportunidade para dar parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1990/2018, de autoria do Governador do Estado, que modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária, relativamente às infrações referentes ao selo fiscal; e o seu parecer foi pela aprovação, e os demais deputados presentes votaram aprovando o referido parecer. Em seguida, a Deputada Laura Gomes deu parecer de aprovação para os Projetos: o Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2018, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica. (área de 45,35 ha composta de vegetação com espécies nativas do Bioma Caatinga, bem como de vegetação com espécies exóticas, localizadas no Município de São Bento do Una, para fins de viabilizar a obra de construção da Barragem São Bento do Uma); e para o Projeto de Lei Resolução nº 1944/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, que altera a Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017, que institui o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco e dá outras providências, e todos os pares votaram com a relatora nos dois projetos acima. Logo após, o Deputado Zé Maurício informou que a Compesa solicitou incluir na pauta desta Comissão, a apresentação dos Planos Regionais de Saneamento básico para as bacias hidrográficas dos rios Ipojuca e Capibaribe, ora em desenvolvimento por consultoria especializada com apoio da COMPESA; e colocou para apreciação dos deputados a referida solicitação, onde todos os parlamentares presentes apoiaram a inclusão da apresentação na pauta da reunião, com a data a combinar. E a Deputada Laura Gomes sugeriu a vinda da Professora Adriana Gomes, Escritora e Gestora Pedagógica da Escola Estadual Pio XII em São Caetano, à esta Comissão, para apresentar o Projeto Literário Piabinha prodígio em Defesa da Natureza; e de imediato a sugestão foi aprovada por todos, pois os deputados reconheceram a importância de incentivar e estimular ações de favoreçam o meio ambiente. Então não havendo nada mais a tratar, o Deputado presidente agradeceu a presença de todos, e logo após, encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Maria Joseane Lopes de Amorim, Assessora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Assinatura de Tony Gel

Portarias

PORTARIA Nº 342/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 001268/2018 e Parecer da Procuradoria Geral nº 334/2018,

RESOLVE: Considerar licenciada para gozo de Licença Prêmio, no período de 02 (dois) mês, referente ao 2º (segundo) decênio, a partir do dia 02 de maio de 2018, a servidora **ILKA MARIA PEDROSA PORTO**, matrícula nº 348, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, NII0, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 26 de julho de 2018.
Deputado DIOGO MORAES Primeiro Secretário
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 363/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 200/2018, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**,

RESOLVE: fazer retornar à Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar, ficando canceladas as gratificações previstas no Artigo 12 da Lei nº. 11.640 de 04 de maio de 1999, e Art. 1º da Lei nº. 12.172 de 22 de março de 2002, e o auxílio constante no Art. 4º, §1º da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012, os servidores abaixo relacionados, retroagindo seus efeitos ao dia 14 de agosto de 2018.

MATRICULA	GRAD.	NOME
22.563-0	1º SARGENTO BM	SINVALDO MACIEL DA SILVA
23.928-3	3º SARGENTO PM	CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 27 de agosto de 2018.
Deputado DIOGO MORAES Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 326/18

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 005288/2018 e Parecer da Procuradoria Geral nº 583/2018,

RESOLVE: conceder ao servidor **EUCLIDES RONALDO LEITE**, matrícula nº 216, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 03 (três) meses de licença para disputar o cargo eletivo de Deputado Estadual, nas eleições de outubro de 2018, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de julho de 2018, nos termos do Art. 1º, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Sala Austro Costa, 28 de agosto de 2018.
CHRISTIANE VASCONCELOS Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 327/18

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício 158/2018, da **Superintendência Administrativa**,

RESOLVE: lotar no Departamento de Gestão Administrativa, o servidor **GLAUBER MAX DE OLIVEIRA CAMPELO**, matrícula nº 640, Analista Legislativo, especialidade Engenharia, NII04, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder.

Sala Austro Costa, 28 de agosto de 2018.
CHRISTIANE VASCONCELOS Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 328/18

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68; no Ato nº 598/2015 de 11.11.2015, publicado no D.O.E. de 12 de novembro de 2015 e o Ofício nº 59/2018, da **Gerência de Cadastro Funcional**,

RESOLVE: designar **TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA**, matrícula nº 371, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, NII10, para responder, cumulativamente, pela Gerência de Cadastro Funcional, no impedimento do titular, **LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO**, matrícula nº 629, Agente Legislativo, NIV04, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 16 a 30 de outubro de 2018, referente ao exercício de 2016.

Sala Austro Costa, 28 de agosto de 2018.
CHRISTIANE VASCONCELOS Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

Errata

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias assinada em 22/02/2018, publicada em 23/02/2018, referente:

0598 – **DANILO DO NASCIMENTO QUEIROZ**, período de gozo 01/03 a 30/03/2018, **onde se lê exercício 2017, leia-se 2018.**